

M. A. P. 7

publicos, intervir nas instalações de esgotos sanitarios e pluviais, por que
quez pretexto, sob pena de \$25,00 a \$200,00, applicaveis em dobro nos reus.
Artigo 421. O estabelecimento de ligações vertidas em virtude de imposição de multa
a realizara depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da
disponibilidade violada, que lhe der motivo.

Titulo II

Do serviço telefónico

Capitulo I

Das concessões

Artigo 422. A exploração em concessão de telefones interestaduais e a União, nos
termos da Constituição Federal, artigo 5º, item XII observandose, para as concessões
intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

Capitulo II

Das Instalações

Artigo 423. A utilização das vias publicas, logradouros, estradas e caminhos, mu-
nicipais, para instalações de postes e qualquer aparelhamento necessario e
ao serviço telefónico, obedera ás normas estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 424. O plano de redes telefónicas, aéreas ou subterâneas, nas cidades de Mem-
bro e Distritos, devera ser previamente aprovada pela Prefeitura.

Artigo 425. A localização dos postes e outros aparelhos nas vias publicas e lo-
gradouros, servira em falta de preferencia no alinhamento do meio fio.

Artigo 426. Não será permitida a colocação de postes nas vias publicas
quando nestas existirem esgotos enterrados, ainda que não auxiliares pela po-
suição do serviço de iluminação.

Artigo 427. As linhas telefónicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de ilumina-
ção publica mediante permissões da empresa concessionaria ou da Prefeitura
ou de outro caso.

Artigo 428. A utilização dos postes de iluminação publica para fixação de
redes e aparelhamento do serviço telefónico, sera objeto de contrato em que
serão estipuladas as condições e as taxas relativas a utilização dos po-
stes quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Artigo 429. As redes aéreas do serviço telefónico poderão ser fixadas na
fachada dos edificios, nas vias publicas muito estreitas ou em

houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Artigo 430. As redes telefônicas subterâneas são obrigatórias nas ruas afastadas das centrais, do perímetro urbano, na sede do Município.

Artigo 431. Não será permitido o emprego de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Artigo 432. Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação, postes de ferro, de ferro ou de concreto.

Artigo 433. A canalização da rede subterânea será construída de preferência nos túneis da via pública, no lado oposto à elétrica, nesta forma subterânea.

Parágrafo único: A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada, ou nos centros das vias públicas, quando houver espaço adequado.

Artigo 434. A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas, não feitas por conta da empresa concessionária.

Artigo 435. A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterâneas ou quaisquer outras obras ou serviços em que se forme nevaria a paralização do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único: A inobservância desta exigência dará à Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multa à Empresa, até 90.500,00.

Artigo 436. Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico nas ruas do Município ou dos Distritos, não incluídas nos planos aprovados, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único: Estão sujeitos a esta obrigação todos os serviços telefônicos existentes, que não explorados, com ou sem contrato.

Artigo 437. As normas a que se referem os artigos 424 e 433 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data de promulgação deste Decreto, salvo o caso de ampliações da rede ficando os referidos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único: Na medida do possível deverão esses serviços

~~11/11/19~~ 7

adaptar-se gradativamente às condições destes títulos, mediante interdição com a Prefeitura e o juízo desta.

Artigo 438. Todos os circuitos telefônicos deverão ser tripilares, com proteção com relação à sua resistência ôhmica, entre o telefone e a respectiva estação suscitada no caso de saltos (700) ohms, nas redes automáticas e de bateria central e de 1200 ohms nos de magneto.

Artigo 439. Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Sanção única. A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

Título II

Do serviço de transporte coletivo

Capítulo I

Normas para concessão

Artigo 440. O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos propriamente licenciados pela repartição de trânsito competente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no regulamento de veículos de esta de Minas Gerais e neste Código.

Artigo 441. Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Artigo 442. Das propostas dos pretendentes a concessão deverão constar:

- I - relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros

- II - preço das passagens

- III - número de veículos a serem a serem postos em circulação e sua distribuição
- IV - número de viagens, por dia ou por semana, com os respectivos horários de partida e de chegada

Sanção única. Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Artigo 443. Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Artigo 444. Qualquer modificação de itinerários, horários e preço de passagens somente vigorará, depois de aprovação pela Prefeitura, e anúncia da concessão de dez dias, no mínimo.

Artigo 445- Os horários de partida ou chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob o pretexto de qualquer atraso.

Parágrafo único- Nos pontos de paradas, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta (30) minutos.

Artigo 446- O prazo de validade será, no máximo, de cinco anos.

Artigo 447- A validade condutará os serviços não serem iniciados no prazo de sessenta (60) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Artigo 448- Os veículos de um comissionário não poderão, sob expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Artigo 449- Os veículos que ultrapasarem os limites do Município, deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para transporte de bagagem de passageiros.

Artigo 450- Todos os veículos deverão ter uma tabuleta indicando seu destino, a qual possa ser lida a distância de 40ms durante o dia, e dispõem de sistema de iluminação, para que possa ser lida à noite.

Artigo 451- Além das disposições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transportes coletivos são obrigados a:

I Evitar paradas e partidas bruscas.

II Não conversar, quando o veículo estiver em movimento.

III atender, com regularidade, os sinais de parada.

IV tratar os passageiros com urbanidade.

V Não fumar, quando em serviço.

VI Não abandonar o serviço quando estacionado em ponto terminal.

Artigo 452- Sempre que possível, a Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniformidade para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Artigo 453- Nos veículos de tração animal, empregados no serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Parágrafo único- A Prefeitura manterá bebedouros, para estes animais, em pontos convenientes.

Artigo 454- Todo o veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em caso

dições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Artigo 455. Os concessionários em seus projetos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, e no Regulamento de Veículos do estado, fica sujeitos mais as seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura

I - de R\$ 100,00 para a da viagem regular interurbana que seja suspensa, sob o caso de força maior e de R\$ 20,00 para cada viagem suspensa, no serviço por urbano, sem motivo justificável.

II - de R\$ 5,00 a R\$ 20,00 para a da viagem atrasada sem causa justificável.

III - de R\$ 10,00 a R\$ 100,00, para os infratores das demais disposições deste capítulo.

§ 1º As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º A falta de pagamento das multas no prazo fixado, constituirá motivo para a rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização aos concessionários.

Artigo 456. Os proprietários de veículos que, de data de promulgação deste artigo, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 dias, regularizar a sua situação de acordo com as normas deste Título, sob o qual se tratará de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único. Não atendida esta exigência, deverá a Prefeitura convocar a empresa para a renovação dos respectivos linhas.

Capítulo II Da Estação Rodoviária

Artigo 457. A estação rodoviária tem por fim centralizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou parada em chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Artigo 458. A estação rodoviária para cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único. O itinerário, os horários, e os preços das passagens, não afixadas na Estação Rodoviária, em lugar visível.

Artigo 459. Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual de Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela Estação Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Artigo 460. Os veículos deverão estar na plataforma da Estação.

Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Artigo 460. Os veículos deverão estar na plataforma da Estação, completamente em ordem, dez minutos antes da hora de partida.

Parágrafo único. Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o seu aviso à Estação Rodoviária, com muita antecedência, no mínimo, de antecedência.

Artigo 461. A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura, e dos órgãos especializados qualquer anomalia que observar nos veículos que por ela transitarem.

Artigo 462. A venda de passagens e os despachos de volumes passarão a cargo da Estação Rodoviária.

Parágrafo único. Por esse serviço e pelo uso da garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do Município.

Artigo 463. A cada passageiro será entregue juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Artigo 464. A contabilidade da estação rodoviária se regerá pelas normas de contabilidade da Prefeitura.

Artigo 465. A prestação de contas da administração da estação rodoviária aos concessionários far-se-á regularmente por demonstração escrita.

Artigo 466. Os aluguis das lojas existentes na Estação serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único. O prazo dos aluguis poderá ser renovado anualmente a juízo da Prefeitura.

Artigo 467. Haverá na estação rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Artigo 468. Ao encargo da estação rodoviária, insumbe especialmente:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições deste título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;

b) Organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o regimento interno da Estação Rodoviária;

c) orientar e fazer executar todos os serviços da estação, procurando os atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos.

de inspecionar os serviços e controlar o seu movimento de entrada e saída, por cumprir os horários.

Titulo III

Dos matadouros e do abastecimento de carne verde

Capitulo I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros

Artigo 469. Os matadouros nas cidades e nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Parágrafo único. - Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares e locais de, no mínimo, 500 metros (quinhentos metros) do núcleo da população, a sante deste, onde haja fácil abastecimento d'água para serventia de serviços e pro mo de curso d'água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Artigo 470. Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

I. - Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com matança de animais em número correspondente ao dobo pelo menos do me são para o abastecimento diário da população existente na localidade de que deva servir;

II. - O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança sangra e esquentamento, o a rito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório laboratório;

III. - Ser impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;

IV. - Revestimento das paredes de todo o edifício com argamça ou outro material impermeável, até a altura de 2,50ms, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimen sia feito com superfícies curvas;

V. - Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para to os serviços de lavagem e limpeza, bem como com ligação ampla por colta e escoamento das águas residuais;

VI. - Equipamento completo de óculos, utrnílios, e instrumentos de trabes de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização

III esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios.

IV Carrões estranques para transporte de animais, carcaças, e visuras condenadas.
E currais, pousos e todas as dependências.

Artigo 171. Os matadouros destinados a fins industriais anexo a fábricas de produtos alimentícios, serão instalações proporcionais a natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Artigo 172. Próximo ao matadouro haverá um pasto fechado com área suficiente para comportar, no mínimo o dobro do número de rezes abatidas por dia, junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Artigo 173. As rezes de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Artigo 174. As pousos serão divididos em diversos compartimentos, recubertos cada um os pontos de um só dono e deverão eles ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único. - As pousos serão dotados de redes de obstruimento de modo a facilitar a sua limpeza.

Artigo 175. Será mantido um registro de entradas de animais, do qual constarão o espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário, e os diversos que foram julgadas necessárias.

Artigo 176. Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. No hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias, no regulamento do serviço.

Artigo 177. O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade de aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único. - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas, findo o prazo, sem que a notificação seja feita atendida

O encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por
ta do proprietário que ainda será passível de multa.

Artigo 478 - Nenhum animal poderá ser obtido sem o prévio pagamento do imposto
ou taxa a que o marchante ou azeiteiro estiver sujeito, na forma da lei
tributária do Município.

Artigo 479 - O matadouro será administrado por um encarregado a quem será
especialmente, além de outras atribuições normais:

a) permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço,
o início até o término deste.

b) providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando
o fato ao Prefeito;

c) distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
d) manter a ordem e a disciplina no matadouro.

Capítulo II.

Da matança e inspeção sanitária

Artigo 480 - É indispensável o exame sanitário do animal destinado ao abate
sem o que este não será efetua do.

Parágrafo único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexa
matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado
do estabelecimento.

Artigo 481 - Em caso de exame realizado pelo encarregado, e quando não
seja possível enviar-se um profissional habilitado o simples suspeito o
exame de determinação e rejeição dos animais.

Artigo 482 - As reses rejeitadas em pé suas retiradas do curral pelo seu
proprietário, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único - O encarregado poderá impedir a entrada de reses que
possam, de de logo, ser reconhecidas como impróprias para matança.

Artigo 483 - É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar

- a) animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina,
- b) vitelos com menos de quatro semanas de vida
- c) suínos com menos de cinco semanas de vida
- d) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida
- e) animais que não hajam rejeitados pelo menos 24 horas, no posto ou curral

anexo ao estabelecimento

f) animais caquéticos ou extremamente magros;

g) animais fatigados

h) vacas em estado de gestação

i) vacas com sinais de partos recentes

Parágrafo único. Os donos de animais referidos são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Artigo 484. É considerado impróprio para consumo alimentar e passível de apreensão e de condenação total, todo o animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 480, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no artigo 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Artigo 485. A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou entrada no matadouro.

Artigo 486. Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Artigo 487. Para espalhamento e abertura serão os animais suspenso em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte coberta do couro e com as vísceras.

Artigo 488. O exame do animal abatido será feito na ocasião de abertura das carcaças e sua aviação, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do artigo 481; serão examinados individualmente os gânglios, vísceras e outros órgãos e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou a parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Artigo 489. Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar serão encaminhados em carros estancados para sua inutilização na forma do artigo 490 ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único. A inutilização será feita em formas crematórias ou em recipientes digestores ou por outro processo adotado pela Pre-

Veituna e a saúde pública

Artigo 490 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais, assim como matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão removidos com a pele, crêques e ossos.

§1º - O local, os utensílios ou instrumentos de Trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carniça, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, reiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§2º - Os empregados que tiverem manuseado carniças, vísceras ou órgãos de animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de iniciar os Trabalhos.

Artigo 491 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido, recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário do animal.

Parágrafo único - - Se for a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Artigo 492 - As carnes consideradas boas para consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Artigo 493 - Depois da inspeção de gado e da inspeção necessária, as carnes, consideradas boas para fins alimentares, serão em pedaços e elaboradas em carnes apropriadas para o transporte aos açougues.

Artigo 494 - Os carnes serão imediatamente retirados para os centros próximos, em sacos e depositados em local para tal fim destinados.

Artigo 495 - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a infiltração de sangue, qualquer que seja, nos carnes de animais abatidos.

Artigo 496 - A condenação e inutilização feitas em peças ou partes, serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio a que se refere o artigo 482.

Artigo 497 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais de matadouros o encarcamento do processo denunciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em todo

casos apropriados

Artigo 498 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a causa-morte, concedendo-se a sua utilização para fins industriais, desde que não inidam no artigo 490.

Capítulo III Disposições Gerais

Artigo 499 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do mata d'ouro, sob pena de multa.

§1º - Das carnes e peçoadores, não poderá recorrer mata d'ouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, sob abito de em local previamente determinado, aplicando-se ao que couber as disposições deste título.

§2º - Será, no entanto, permitida a matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em xarguadas cujas existentes já foram fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o mata d'ouro municipal.

§3º - Das xarguadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exigirá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Artigo 500 - Além da fiscalização prescrita, exigir-se-á nas xarguadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Artigo 501 - Os taxas referentes à matança e ao transporte de carnes, desde do mata d'ouro aos açougues, serão cobrados de acordo com a legislação Tributária do Município.

Parágrafo único - Nas xarguadas, observado o disposto no artigo anteriores, exigir-se-á as taxas e tributos em vigor.

Artigo 502 - O serviço de transporte de carnes do mata d'ouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para sua ventilação, observando-se sua construção interna, todos os parâmetros e de higiene.

§1º - Os transportadores de carnes deverão manter os seus veículos em perfeito estado de serviço, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§2º - As carnes de porco, carneiro, cabrito, poderão também ser vendidas

para o sangue em taboleiros ou estes em substituição de tela de arame.
Artigo 503. É expressamente proibido, na cidade e vila, manter-se, em partes particulares, gado de qualquer espécie destinado a corte.

Capítulo IV

Dos abrigos e do abastecimento de carnes verdes.

Artigo 504. A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carnes verdes, touros e viseras só poderá ser feita em quintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- I Terão área mínima de 16 metros quadrados
- II Poderão ter ligações interiores somente com os compartimentos destinados próprios a sangue, como vestiários e instalações sanitárias e ligações com instalações sanitárias não direta, fazendo-se através do vestiário ou do cor.
- III As portas serão de grades de ferro, passadas de tela metálica.
- IV Haverá em todas as paredes externas, vãos de ventilação com altura mínima de 1 metro e maior largura possível. Serão cobertos a altura mínima de 4 ms. do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, ujas basculantes abertas o vão total.
- V As paredes serão revestidas até a altura de 2,00m. de azulejos brancos ou outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes acima de altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo, a cores claras.
- VI O teto será constituído de laje de cimento armada.
- VII O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem. No piso serão instalados ralos referidos para a captação dessas águas.
- VIII Os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o tel. serão substituídos por superfícies arredondadas de arredondadas.
- IX Terão instalações de água corrente abundante.
- X O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de chvernia de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com o que forem paredes.
- XI Será sempre que necessário, dotado de câmaras frigoríficas de capacidade suficiente.

II Disposição de armações de ferro ou de aço polido, fixa às paredes, ou ao teto e a que serva suspensas, por meio de ganchos do mesmo material os quartos de vezes para talhos.

III Os compartimentos destinados a corredores e salas, vestiários e instalações sanitárias, terão suspensos, paredes e tetos com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de bacia ou pias na molha do

IV Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de "chassis" tetos para proteção contra moscas.

Artigo 505. Os açouqueiros deverão observar as seguintes disposições:

I São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de aseo e higiene não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negocio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talhos objetos que lhes sejam estranhos;

II A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será imediatamente solgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas.

III Na carne com osso o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo.

IV Toda a carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em taboleiros ou cestos cobertos de tela de arame.

V Não é permitido ou manter nos serviços empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou ostentado meios de que não sejam de moléstia contagiosa.

Artigo 506. Os carros e bueiros importados de outros municípios só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que prosem terem sido pagos, no município de sua origem, os impostos e taxas devidas e pagamento dos tributos devidos a este município.

Artigo 507. É expressamente prohibido o transporte para os açouques de ossos, tripes e resíduos, comiduos prejudiciais ao aseo e higiene do estabelecimento.

Artigo 508. Os proprietários dos açouques deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou refulgantes, com fundamento nas disposições

regulamentares da saúde Pública.

Artigo 509 - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, não são obrigados a usar sempre orientais e gorros brancos mudados diariamente.

Artigo 510 - Nenhumha licença para abertura de açougues e comendas, antes de se satisfizerem as exigências a que se refere o artigo 504, deverão adaptar-se às mesmas durante o prazo de 6 meses.

Parágrafo único - A Prefeitura examinará em cada caso concreto as condições realizadas para efeito de sua aprovação.

Capítulo V:

Das infrações e das Penas:

Artigo 512 - Imponerá nas seguintes multas, de acordo ao dobro nas reincidências seguintes que:-

I. De R\$ 50,00 a R\$ 200,00:

a) abater gado de qualquer espécie fora do mata dours, nas cidades, em outros lugares apropriados, nas vilas.

b) vender carne seca em toucinhos fora dos açougues, salvo o caso distribuída a domicílios, previsto no artigo 505, item IV.

c) abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, em sem o prévio pagamento das taxas devidas.

d) vender carne em toucinhos procedentes de outros Municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas:-

e) abater gado de qualquer espécie fora do mata dours em lugares apropriados, digo, designados com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II. De R\$ 30,00 a R\$ 50,00:

a) abater gado de qualquer espécie antes do deslanes, meunários e vacas, ovelhas e cabras em estado de gestação.

b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao abate e venda de carne;

c) transportar para os açougues, comos, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo.

d) Deixar permanecer nos currais dos mata dours, por mais de trinta dias, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame proclibido pelo aut

idade de competente.

III De Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00

a) transportar carnes vendidas em veículos não apropriadas, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

b) atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

c) for encontrado servindo nos açougues açoucos de orientais e gamos.

Artigo 513 - Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista em pena especial, serão impostas multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, devidas ao dano nas reincidências, respectivo do máximo legal.

Título VIII

Dos mercados e feiras livres

Capítulo I

Dos mercados

Artigo 514 - O mercado é o estabelecimento público, sob a fiscalização e administração do governo municipal, destinado ao venda de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola, ou extractiva. Havendo espaço, pode o Prefeito Municipal autorizar a título precário, e mediante licença especial, a exposição e vendas de outros artigos.

Artigo 515 - Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único - Quem exercer atividades comerciais nos recintos dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste capítulo, além das do regulamento que a Prefeitura baixar sobre o mesmo.

Artigo 516 - Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 17 horas, diariamente inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais sendo de interesse público a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo único - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nos horários regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos a ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene ou polícia.

Artigo 517. Não é permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. Não sendo em grande se é permitida depois das 11 horas, observando o disposto no artigo 528.

§ 1º Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele que o comprador adquire mercadorias em quantidade de origem a de seu consumo mensal; por revenda, aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

§ 2º Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros visíveis de origem estrangeira não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até as 10 horas poderão vendê-la para revenda, o locatário de feiras e ambulantes que se destinarem a outros pontos da cidade ou vilas.

Artigo 518. As mercadorias que levadas aos mercados, não serem vendidas até 17 horas, poderão ser guardadas em cômodos a isto destinados, diante o pagamento da armazenagem por 24 horas em fração e taxa devida por volume até 60 kg. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e a armazenagem é a que constar do código tributário.

Parágrafo único... A disposição deste artigo não aproveita o vendedor de que trata o artigo 517 § 2º.

Artigo 519. Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados se não estiver acondicionado:

- as legumes, hortaliças, raízes etc, em tabuleiros;
- os frutos em ovos em cestos ou caixas;
- os grãos em sacos em barricas;
- as aves em gaiolas gradeadas ou tabuleiros com rochas de zircão;
- o toucinho, carne verde e peixes em mesa de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado, com colchas.

§ 1º As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões e mostruários adequados.

§ 2º Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos devem ainda, no que couber, as disposições do Título VII.

Artigo 520. É expressamente proibida nos mercados públicos, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes, ou em consumo de

viana com defeito de desempenho, exposto em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerados nocivos à saúde pública.

Parágrafo único. Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos ou inutilizados independentemente de qualquer indenização, ficando ainda o vendedor sujeito a multa

Artigo 521. O administrador do mercado regulará a distribuição das áreas de modo de satisfazer o maior número de pretendentes sem, contudo, prejudicar o trânsito em circulação interna, devendo, para isso, colocá-las em lugares apropriados ou por grupos.

1.º A ordem de pretendente a considerar será a mais antiga que o interessado ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obtiver a sua inscrição por eximir

2.º O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município, salvo o disposto no artigo 523.

3.º A Prefeitura poderá comover local permanentemente nos mercados, a requisição dos interessados e mediante pagamento das taxas devidas Artigo 522. É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados de veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais serão retirados imediatamente após o desarrumamento para levar a isto deliberados.

Parágrafo único: - Nos acampamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou animais, todo o serviço de transporte incluído a coleta de lixo, será feito em carros ou camionetas que se agridem.

Artigo 523. Os que se vendem frutos, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios da sua produção e própria lavagem em indústria caseira são isentos da taxa de locação de espaços.

1.º Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao prefeito uma rubrica como pequeno produtor, provando:

1.º que é proprietário ou cultivador de terreno ou tratando-se de sim-

distria, que não tem estabelecimento e só a explora em sua própria casa ou dependências;

o) que produz em pequena escala.

§ 2º - Feita a matrícula, será fornecido ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

§ 3º - As matrículas serão renováveis anualmente exigindo-se, na renovação as mesmas provas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo e mais o teste do administrador do mercado quanto a boa conduta do produtor.

§ 4º - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Artigo 524. - Os lojões, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der o lém do preço fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência em igualdade de condições a quem já tenha o cômodo, e, na falta o proponente que for mais contribuinte dos impostos públicos municipais.

§ 1º - As concorrências serão abertas pelo prazo de 30 dias, devendo constar do edital das condições acima estipuladas o mínimo e a soma do câmbio e o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, nunca maior de 3 anos.

§ 2º - Feita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará proponente fiança correspondente a 3 meses do aluguel oferecido, assegurando o pagamento deste de multas que acaso lhe forem impostas e de reparos que Prefeitura tiver de fazer decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitos os devidos regulamentos cobrires.

§ 3º - Os aluguis serão pagos adiantadamente até o dia 5 de cada mês, em caso de mora, com multa de 20%.

Artigo 525. - Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por intermédio de terceiros, para o mesmo ou diversos ramos de negócios.

Artigo 526. - O locatário de cômodo é obrigado a:

a) mantê-lo em perfeito estado de conservação e higiene, bem como o passeio fronteiro, e mobiliá-lo de acordo com as necessidades de seu ramo de negócios, podendo lianar do custo sempre que para isso forem necessários obra de qualquer natureza;

c) conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo da locação, no estado de

a instalação e condutores elétricos com as respectivas dimensões, base das caixas de passagem dos tubos, tomada do ponto de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos, sistema e volume da distribuição.

Artigo 322 - As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais habilitados em casos comerciais especializados.

Artigo 323 - Os proprietários do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar para todos fins o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Artigo 324 - A aceitação definitiva da instalação elétrica para luz ou para força depende da aprovação dada pelo encarregado da Prefeitura.

Artigo 325 - Quando, na vistoria obrigatória anterior a ligação se verificar que a instalação não satisfaz as exigências regulamentares, quanto ao material de obra ou material e vistoriador a impugnar, apontando-lhe os defeitos. Parágrafo único: se os defeitos apontados provierem o má execução de serviço exigida reforma parcial ou total da instalação, se resultarem de má qualidade de material, será exigida a sua substituição.

Capítulo IV

Da Organização dos serviços quando explorados diretamente pela Prefeitura

Artigo 326 - Os pedidos de ligação de força ou luz serão atendidos, sob o aspecto técnico, no ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, desde que existam, na respectiva via pública, redes de distribuição de energia elétrica. Parágrafo único: Para esse fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e o número dos documentos.

Artigo 327 - Os pedidos de ligação para força e luz serão feitos no serviço de eletricidade da Prefeitura, em impresso próprio o qual conterá todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de 3 (três) dias, as de luz e as de força dentro de 6 (seis) dias no máximo, depois de pagas as taxas de vistoria e ligação.

Parágrafo único: O impresso a que se refere este artigo deverá ser preenchido pelo encarregado, a medida que for um tempo executado o serviço conterá informações sobre vistorias, ligação, número de circuitos, potência, número e capacidade do transformador, nome do consumidor, número do medidor, etc.

Artigo 328. O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios e pelos locatários, ficando estes responsáveis pelo consumo, mediante depósito antecipado de seis meses de consumo mínimos. Decorridos seis meses, esse depósito será reajustado, na base do consumo médio mensal neste período.

Artigo 329. O depósito a que se refere o artigo anterior renderá juros de 3% e será devolvido ao depositante depois do acerto de contas posterior ao corte da ligação.

Artigo 330. Sempre que a instalação for executada pela Prefeitura uma ligação com a rede geral só poderá ser feita depois do pagamento da despesa da instalação.

Artigo 331. A despesa com a derivação da linha, desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

Artigo 332. A Prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado nas instalações particulares, para o que manterá sempre, em depósito, modelo ou amostra desse material para ser examinado.

Artigo 333. O pagamento do consumo de energia será feito dentro de 15 dias após a apresentação do aviso ou conta. Não feito neste prazo o pagamento, as contas serão acrescidas de 10% do seu valor, prorrogando-se o prazo por mais quinze dias. Não satisfeito ainda o pagamento será suspenso o fornecimento de energia e o depósito de garantia do consumo na liquidação da conta.

Artigo 334. Suspensão o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo, a ligação só será feita mediante novo depósito e pagamento da taxa de ligação.

Artigo 335. Não é permitida a ligação de mais de uma casa a um mesmo circuito ou a um mesmo medidor, sob pena de multa e corte da ligação, salvo quando se tratar de dependência do prédio.

Artigo 336. Os medidores de propriedade particular deverão ser apresentados aos Serviços de Eletricidade, para aferição, antes de instalados.

Artigo 337. Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo, não podendo ser visados, sob pena de multa.

Artigo 338. Os limitadores deverão ser também lacrados e sua violação será punida com multa.

Artigo 330 - sera passivel das seguintes multas:

I - De R\$ 200,00 a R\$ 500,00 aquele que:

- a) violar os selos de chumbo destinados a fechar os contadores ou limitadores, ou fazer ligações antes destes aparelhos.
- b) violar os medidores.

II De R\$ 100,00 a R\$ 200,00, aquele que:

- a) instalar medidores sem previa aprovação desta Prefeitura
- b) desviar, inutilizar, ou danificar medidores ou limitadores instalados, que forem estes pertencente a Prefeitura.
- c) Fizer instalações clandestinas ligando dois ou mais predios ao mesmo circuito de entrada ou derivação;
- d) Obstar ou dificultar a vista do encarregado da fiscalização para inspecção do interior dos predios e terrenos.
- e) Fizer qualquer alteração na instalações elétrica particulares a "perpetit" ou aumentado o numero de selos, sem previa autorização da Prefeitura.

Artigo 340 - As infrações dos dispositivos deste Titulo, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de R\$ 50,00 a R\$ 100,00, conforme a gravidade da falta.

Paragrafo unico: - As multas não cobradas em obras não reincidem, rejeitando o máximo legal.

Titulo VIII
Do serviços de Abastecimento d'água
 Capitulo I
Da Obrigatoriedade de

Artigo 341 - Os proprietários de predios ou terrenos não edificados, situados em vias publicas onde existe rede distribuidora, ficam obrigados a partir da data da promulgação desteCodigo, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributária.

Paragrafo unico - Se o predio ainda não estiver ligado a rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço do jera d'água ou pelo minimo no caso de medidores.

Artigo 342 - O proprietario do predio nas condições do artigo anterior, de ta de de rede domiciliar ainda não ligado a rede distribuidora

o obrigado a requer ligação no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá multa de R\$ 200,00, prorrogando-se o prazo por 30 dias. Finda a prorrogação ainda não requerida a ligação, aplicar-se-á a multa em dobro. Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis na tal, além das taxas regulamentares.

1.º Se o prédio ainda não for dotado de rede domiciliar, fica o proprietário obrigado a construí-la e requerer sua ligação a rede distribuidora no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Finda a prorrogação, sem que a tenha feito, aplicar-se-á a multa em dobro e a Prefeitura executará o serviço cobrando o seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

2.º A Prefeitura não dará a concessão licença para habitação do prédio caso sem que haja sido feita a ligação da rede de água.

Artigo 343. Na data da construção da rede distribuidora, nos vias públicas onde ela não exista atualmente, estabelecer-se-ão as obrigações previstas nos artigos 341 e 342 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos artigos 341 e 342 e seus parágrafos, serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Artigo 344. Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água e a permitindo, sob pena de multa, a derivação de uma para outros prédios e de umas para outras economias distintas, embora contíguas do mesmo proprietário.

1.º Quando a infração consistir na ligação para o prédio, até que o responsável destrua, a sua custa, as derivações clandestinas e pagar a multa.

2.º Tratando-se de prédios de mais de uma moradia, de ligação comum e de distribuidora far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de jera d'água ou hidrômetro.

Artigo 345. Será montada em dia para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo único. Comissões convenientes darão indicações do estado de conservação e dos demais elementos que interessarem ao assunto.

Capítulo II Dos hidrômetros

Artigo 346. Será fornecido para controle do consumo de água na cidade, o sistema de hidrômetros. O emprego desse sistema será obrigatório no caso de abastecimento feito com água submetida previamente a tratamento, por qualquer processo destinado a melhorá-la e as qualidades bacteriológicas, físicas e químicas.

Parágrafo único. No caso do emprego de hidrômetros para efeito de computo da taxa mínima de consumo, será estabelecido o limite máximo de 30m³ de água mensalmente. O excedente a este limite será pago por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Artigo 347. Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, a taxa de loja, não prevista na legislação tributária.

§ 1º Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento cujo consumo de água exija a instalação de hidrômetros especiais, quanto a tipo e diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Artigo 348. Pela conservação dos hidrômetros, pagará o proprietário dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária vigente.

Artigo 349. Mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, incombete à Prefeitura a conservação dos hidrômetros, isto é, a limpeza e consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único. Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos dos hidrômetros causados por culpa do proprietário e moradores do prédio, que neste caso, são responsabilizados pelas despesas decorrentes dos reparos exigidos ainda a multa de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 conforme a gravidade da falta.

Artigo 350. O proprietário ou morador do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe indenizar a Prefeitura em caso de inutilização ou avaria.

Artigo 351. Antes de colocá-lo, o hidrômetro será aferido e laudado com o selo da Prefeitura, podendo o interessado assistir a operação, cujo resultado se registrará em livro especial.

Artigo 352. Forçada a interromper o pedido a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considerem defeituoso, e, não sendo encontrado defeito, ficará o reclamante obrigado

pagamento da importância de R\$ 10,00 para indenização do trabalho de impugnação.
§ 1º - Para efeito de pagamento desta importância considerará-se em funcionamento regular o hidrômetro, cujo erro de leitura não exceda a 6% para mais ou para menos.

Artigo 353. Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão a situação competente da Prefeitura quaisquer defeitos, rebatidos, ou irregularidades, rebatidos ou observadas, a fim de se fazerem os consertos necessários.

Artigo 354. As leituras de hidrômetros serão feitas de 30 em 30 dias, aproximadamente, por funcionários especializados que as anotarão em impressos próprios.

1º - Recebidos os impressos pela situação competente, proceder-se-á a expedição das ordens de cobrança, para cobrança das respectivas taxas que deverão ser pagas na Prefeitura da municipalidade, dentro de 15 dias, seguintes à apresentação da conta.

2º - Após desprizado no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metros cúbicos.

3º - Não pagos, dentro de 15 dias, os contos serão acrescidos de 10%, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias. Finda a prorrogação e não pagos os contos, será interrompido o fornecimento.

4º - O restabelecimento da ligação, cortada no forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Artigo 355. O proprietário do prédio desabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho que só será novamente instalado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 356. As atuais ligações sob o regime de jena d'agua serão provisoriamente mantidas a critério da Prefeitura que procederá a sua substituição por hidrômetros.

§ 1º - A substituição terá início nos prédios onde houver mais de um consumo d'agua, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, profissões, comerciais, estabelecimentos industriais, etc.

Capítulo III

Do fornecimento para beiras.

Artigo 357. A jena d'agua terá reserva de 1.000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do município.

Capitulo IV Disposições Gerais

Artigo 358. Em todo o ramal domiciliário serão instalados:

- 1- Um registro de passagem externa, de uso exclusivo da Prefeitura.
- 2- Um hidrômetro em registro de pena
- 3- Um registro de passagem interna para uso do consumidor.

Artigo 359. A rede de instalações d'água num prédio divide-se em interna e externa

- §1º - A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem interna exclusiva.
- §2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interna inclusiva.

Artigo 360. A construção, reparo, ou alteração da rede externa, quando pedida ou de interesse do consumidor, inclusive demolição ou reconstrução do elemento e do passeio, será feita pela Prefeitura por conta do interessado.

Parágrafo único. A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento dos obras, organizada pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Artigo 361. A rede interna será feita pelo proprietário de acordo com as disposições regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

- §1º - Antes da ligação - de competência exclusiva da Prefeitura - fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução, qualquer inconveniência das disposições regulamentares.
- §2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior a ligação só será cedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Artigo 362. Prédios nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim intermediário de um depósito domiciliário que tenha capacidade de mínima de 3

- §1º - Os depósitos domiciliários deverão satisfazer as seguintes condições:
 - a) serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido
 - b) terem Tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos ou qualquer material estranho
 - c) terem alimentação regulada por torneira de fecho automático
 - d) terem tubo de descarga e tubo de sobressol.

e) terem tomada d'água a cerca de 5 centímetros acima do fundo.

f) serem instalados em lugares de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§2.º Para casa de residência própria de operários ou de pessoas sem recursos, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Artigo 363 - As ligações comudidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para uso domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinadas as possibilidades da rede de abastecimento.

Artigo 364 - Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte, será comudida licença para captações privadas.

Artigo 365 - O requerimento do construtor poderá ser comudida a ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§1.º Neste caso é obrigatório o emprego de hidrômetro.

§2.º As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.

§3.º Finda a obra o construtor fará dito comprometimento, por escrito a Prefeitura para se proceder a verificação do consumo posterior a última leitura e corte da ligação.

Artigo 366 - É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício de água.

Artigo 367 - Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeções das instalações domiciliares.

Artigo 368 - Aquelle que causar dano de qualquer natureza, às caixas e reservatórios de água, em qualquer registro ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Artigo 369 - É proibido a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na sua área de proteção.

M. Costa

Artigo 370. É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estrangeiras e serviço de água e o pagamento ou permanência de animais na área de prestação dos mananciais.

Artigo 371. A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuições será sempre prece de acesso aos consumidores.

Artigo 372. São passíveis das seguintes multas:

I - De R\$ 100,00 a R\$ 200,00 todo aquele que:

a) Impedir ou demorar, propositadamente, o curso d'água do manancial que abastece a rede adutora do abastecimento público.

b) Causar quaisquer danos ou avarias nos eixos d'água, encaamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço de água.

II - De R\$ 50,00 a R\$ 100,00 todo aquele que:

a) Deixar de colocar caixas ou depósitos de água domiciliares, providos de boca.

b) Ter deixo vaz de água para prédios ou terrenos vizinhos.

III - De R\$ 30,00 a R\$ 50,00 todo aquele que:

a) Deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou em defeito funcionamento.

b) Fizer qualquer modificação na rede externa, manobras o registros externos entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulador da vazão.

c) Impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação de água.

d) Deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou entupidos, de forma a permitir o desperdício d'água.

Artigo 373. As multas previstas neste título, não cobradas em dobro em reincidências, restando o máximo legal.

Título IV

Do serviço de esgoto sanitário e de águas pluviais

Capítulo I

Concessões de Ligação

Artigo 374. Todo o prédio construído em logradouro dotado de serviço de esgoto, será ser ligado a respectiva rede pela forma estabelecida neste título.

Artigo 375. As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares, compostos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no

Artigo 375, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva
Artigo 376. A concessão de ligação de esgoto será provida em requerimento
dirigido ao Prefeito e para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer
as exigências seguintes:

1. Apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio ou do projeto submetido
à aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar
a mesma a rede interna;

pagar o orçamento relativo a mão de obra para demolição e reconstrução
e alinhamento e do passivo para abertura das valas, construção do ramal
sanitário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação.

2. Fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliares,
conforme com o que determinar a repartição competente.

1.º Os orçamentos serão avaliados de 10% para essenciais e limitados ao míni-
mo de \$ 20,000 para cada ligação.

2.º Para casa de residência própria, de operação, o juiz do Prefeito, e o Titulo pre-
ciso, poderá ser concedida a ligação de esgoto sem as exigências da le-
tra "a", desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto
edif. relativo ao exercício anterior.

3.º Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária funcionando em forma
torna poderá ser concedida a ligação de esgoto a rede pública, sem as
exigências da letra "a".

Artigo 377. As ligações de esgoto, para vila ou ruas particulares, serão feitas sepa-
radamente, para cada casa, por meio de sub-ramais ligados a ramais
comuns já construídos à custa do proprietário e incorporados à rede
da Prefeitura.

Artigo 378. Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa
Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, come-
dará por conta do proprietário.

Capítulo IV

Seção I

Do esgotamento e redes domiciliares

Das águas residuais

Artigo 379. Destinar-se as canalizações de esgoto dos prédios à

coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mistérios, pias de cozinha, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único: É expressamente proibido esviar águas pluviais para condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Artigo 380 - Os logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossos sépticos, e não é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pela quintal ou pelas ruas da via pública.

§1º - Os fossos, perfeitamente cobertos, à prova de insetos e pequenos animais, não afastados das habitações, 10 metros, pelo menos.

§2º - Quando a rede de esgotos sanitários se logradouros, não mais será tomado o uso de fossos, e serão alteradas logo feitas as ligações do prédio ao letão geral.

Artigo 381 - É proibido lançar águas de esgotos, "in natura" aos córregos e ribeirões, dentro e a montante da cidade, apenas o permitindo a Prefeitura quando primeiro referir conveniente.

Artigo 382 - Águas residuais que transportam matérias capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procedem de cozinhas, garagens, açougues, restaurantes, passaram através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Artigo 383 - Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, oficinas de a curar, fabricas de papel, cartões e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo o que a Prefeitura, para depois irem a rede geral de esgotos ou aos cursos de água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas os rios de esgotos estas águas terão temperatura máxima de 35° e estarão sempre mais frias do ar.

Seccao IV Dos ramais domiciliares

Artigo 384 - Para os despejos do esgoto domiciliar terá cada prédio o seu ramal de coleta privativo. Este ramal será provido de uma caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem amarrada superficialmente

Tão próximo quanto possível, o limite entre a propriedade e o logradouro.
Artigo 385 - O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo, em via pública, e um trecho interno, em dentro da propriedade.

1.º - Conservação sempre por conta do proprietário do prédio a despejo de conservação do trecho externo.

2.º - Serviços no trecho externo do ramal - isto é, do coletor geral até a junção com a caixa de inspeção - competem exclusivamente a Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoas estranhas.

Artigo 386 - Os ramos domiciliários terão a declividade mínima de três centímetros (0,03m) por metro linear, por um diâmetro de dez centímetros (0,10m) em 4.º

1.º - Para os casos de edifícios especiais, as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

2.º - Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 0,03m por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios especiais de lavagem, se assegurarem a expulsão completa dos resíduos.

Artigo 387 - É sujeita a ligação pela Prefeitura, do ramal domiciliário a rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este título sobre instalações sanitárias internas de prédios.

Artigo 388 - Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisória de esgoto, que sirva os operários empregados na obra.

Parágrafo único - É proibida a abertura de fossas para ventilação de operários, as zonas servidas com rede de esgotos sanitários.

Artigo 389 - Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o escoamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura promoverá a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares de acordo com o direito de servidão.

1.º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelo nas propriedades desde que a não prejudicem as condições topográficas e terrenos.

2.º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

3.º - Cabe a Prefeitura a conservação desse ramal coletor, com exceção

~~11/10/11~~ 7

no do integrante da rede pública.

Artigo 390. - Nas demolições de prédios ligados a rede de esgotos sanitários o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte de ligação, que será feito gratuitamente.

Seção III Das instalações internas.

Artigo 391. - Uma instalação interna de esgotos compreende:

- a) O trecho interno do ramal domiciliar, desde a pia ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;
- b) As ramificações de despejo e de circulação de gases;
- c) As caixas de gordura e a fossa séptica quando necessária;
- d) Aparelhos sanitários e acessórios.

Artigo 392. - Nos prédios de residência a instalação sanitária, consistirá, no mínimo, em:

- a) Um banheiro de arpenção;
- b) Uma latrina e pertences;
- c) Uma pia para água servida;
- d) Um tanque de lavar roupa;

Artigo 393. - As instalações domiciliares de esgotos atenderão às regras gerais que seguir a enumeração:

I - Todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disposição de rjões de retores convenientemente ventilados.

II - As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixa de gordura ligada, por meio de rjão, ao coletor dos outros despejos;

III - Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos;

IV - O tubo de queda para descarga da latrina terá no mínimo 3" de diâmetro e sempre que possível deverá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que quarenta e cinco (45) graus.

V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos no térreo, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o mínimo de 4"

VI - a chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio (1,50m) acima do telhado do prédio e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser assombradas pelos gases de esgotos.

II. A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas (3") assentado, sempre que possível, de dentro à parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos ramos desmontáveis, com as precauções indicadas pela técnica sanitária.

III. O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor que o diâmetro do respectivo ramo desmontável.

17. Toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudança de direções ou de inclinações.

18. Excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal dos esgotos deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício.

19. Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com abertura ou caixa de desobstrução, não se empregando em tais mudanças, nem curvas de mais de 1/8 (um oitavo), nem curvas em três quartos.

20. Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregadas peças ou jônctom e curvas de um oitavo (1/8), e três quartos. Enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização em declive será empregada curva de um oitavo (1/8) com jônctom munido de bloco, atarrachado no extremo livre da peça.

21. As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitem-se o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos, enterradas a conveniente profundidade e situadas em áreas desobstruídas.

22. Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três (3") polegadas e as jônctom desses ramificações com o ramal domiciliar (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixa de inspeção.

23. As manilhas serão assentadas com leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa.

XXII - As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques e exentares com copicho, sem rebabas internas;

XXIII Quando for necessária a passagem da canalização de esgoto por baixo de ruas, de casas, deverão ser feitas com toda a unidade, empregando-se de ferro fundido, isolado dos referidos olivares.

Artigo 394 - Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos desenhos, sendo de tipos oficialmente aprovados e terão ríjões e tubo de descarga com diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

- a) Ter ríjões de obstrução hidráulica, de três polegadas (3") de diâmetro mínimo munidos de orifícios para ventilação;
- b) Ter pecana simples, de uma só peça, com revestimento de abscissaria ou similar a ser feita de material apropriado de superfície polida.
- c) Permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias brutas ou por por descargas de dez a quinze litros;
- d) Ter orifício hidráulico de ríjões, no mínimo, cinco centímetros de altura d'água, tendo após a descarga de lavagem.

§2º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática mediante um dos seguintes processos, válvulas de fluxo (flush-valves) ou caixa ríjosa, de tipo silencioso; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, cobrada de um metro e oitenta centímetros (1,80m), no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1 1/4").

§3º - As caixas para descarga de lavagem de latrinas terão dimensões reguladas por fechos automáticos.

§4º - Os mistérios comuns obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) serem construídos, com exclusão de cimento, de material resistente e impermeável de superfície lisa;
- b) terem admissão de água mediante um registro;
- c) disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instalados em grupo.

§5º - No caso de latrinas auto-ríjoras das, únicas assentes sem ventilação será feita uma ventilação direta pela extremidade de do ramal a que se

liguem estes aparelhos.

Artigo 395. - As instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de o canal de ligação não ter profundidade superior a 1,50m, salvo a hipótese prevista no artigo 389.

Artigo 396. - A manilha de grés, cerâmico atenderá as seguintes condições:

1) ser feita de barro de composição homogênea

2) não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;

3) ser bem vitrificada, polida por dentro e lustrada somente à periferia;

4) suportar a pressão de duas atmosferas;

5) ter a forma de tubo reto, sem curvatura nem flange, suas arestas e espessura seriamente homogêneas.

Artigo 397. - Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc, as conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo único. - Para sempre exigido que se indique a situação definitiva relativa dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.

Artigo 398. - As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Artigo 399. - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgoto, vedada a sua compartilhamento para entre prédios.

Artigo 400. - A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessários, será feita gratuitamente pela Prefeitura.

Artigo 401. - As instalações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aqueles que deixarem de observá-las, sujeitos as penalidades aqui previstas.

Capítulo III

Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares

Artigo 402. - As instalações internas de esgotos serão projetadas e executadas

~~Artigo 403~~ 7

por profissionais devidamente habilitados.

Artigo 403. Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Artigo 404. O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicações precisa sob dispositivos de água e esgoto sanitários e análises primárias, tudo de acordo com as determinações do presente título.

Artigo 405. As demolições de prédios servidos de água e esgoto deverão ser, obrigatoriamente, motivadas por escrito a repartição competente.

Artigo 406. Os projetos domiciliares de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prensa e sempre que for necessário.

Artigo 407. Nas obras em andamento as análises não podem ser cobertas de novo muro ou revestimento antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura os quais poderão exigir dos responsáveis pelos serviços a remoção qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

Parágrafo único. Quando, para conveniente andamento das obras for necessária a cobertura de trechos das análises internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido a repartição competente para que esta mande examinar o referido trecho, dentro do prazo de 48h.

Artigo 408. A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e modificações no conjunto das instalações domiciliares, que não estejam de acordo com as disposições deste título.

Artigo 409. Não serão ligadas às redes gerais de esgoto os prédios, no seu antigo, e já existentes instalações internas, não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Artigo 410. Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verifique a inobservância desta disposição.

§ 1º. Quando nas instalações internas de esgoto forem encontrados vícios ou defeitos de funcionamento o proprietário será intimado a fazer as reparações necessárias dentro do prazo de dez (10) dias sob pena de multa.

§ 2º. Se a intimação não for cumprida, permanecerá a efetiva

imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias.

Artigo 411. Compete ao morador do prédio a manutenção das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

Capítulo IV

Do esgotamento das águas pluviais internas.

Artigo 412. A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios de seu choice, menos o de realizá-lo pelo aparelho ou canalizações dos egiotos sanitários.

Artigo 413. Quando no logradouro existir galerias de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalizações por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Artigo 414. A conexão de ligação de esgoto pluvial será processada mediante requerimento, exarando a Prefeitura a construção do ramal externo por conta do interessado.

Artigo 415. As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Artigo 416. As declividades e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.

Artigo 417. Na construção de egiotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os egiotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas, nas canalizações de egiotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessário, a passagem de canalizações de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de cimento da espessura mínima de dez centímetros e de traço 1:3:5.

Capítulo V

Disposições gerais.

Artigo 418. É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços

M. A. C. 174 51

Artigo 176. Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa e da diária de 400,00 "per capita" para cobrir as despesas de alimentação:

Parágrafo único: - Não retirada do animal neste prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo e hasta pública, provido de necessária publicação, e o juiz de Direito poderá ser punido de contumácia intimando o proprietário a retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimento das despesas com a conservação.

Artigo 177. É proibida a criação em engodos de porcos na cidade e vilas.
§ 1º - Os proprietários de engodos atualmente existentes na cidade e vilas, têm o prazo de 30 dias (trinta) a contar da publicação deste Código, para remoção do animal.

§ 2º - Os infratores do disposto neste artigo serão impositos a multa de 400,00 + 400,000,00, mandando-se a eles novo prazo para a remoção. Não realizada esta, lhes é aplicada a multa em dobro.

Artigo 178. É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.
Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se referem os códigos e regulamentos de saúde pública do Estado e permitida a permanência de estabelecimentos e colônias mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 179. Os cães que forem encontrados nas ruas públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O cão apreendido, se registrado de acordo com o artigo 180 será entregue ao seu dono mediante o pagamento da diária de 400,00 para alimentação.

§ 2º - Tratando-se de cão não registrado ou não registrado por seu dono dentro de dez dias, mediante pagamento da multa de 400,00 e diárias de 400,00 para alimentação.

Artigo 180. Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de 400,00, formando-se uma placa ou onerada a ser colada na coleira do cão registrado.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá manter serviços de vacinação anti-rábica, tendo esta obrigação para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial correspondente às despesas de aplicação da vacina.

Artigo 181 - O cão registado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal cause terceiros.

Artigo 182 - É permitido sob pena de multa de R\$ 20,00 a R\$ 100,00 malstar por qualquer meio ou praticar atos de crueldade contra animais próprios ou não.

Parágrafo único - Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelo pé em um ponto que lhes cause sofrimento.

Artigo 183 - Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob pena do artigo anterior:

A dar-lhes de comer e de beber pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes.

A não sujeitá-los à tração ou condução de carga exagerada ou superior a suas forças.

Artigo 184 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos de cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isto designados, sob pena de multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00.

Artigo 185 - É ainda proibido, agitando os importadores de R\$ 20,00 a R\$ 100,00

liberar abelhas no centro da cidade e das vilas do município.

liberar pombo nos fornos das casas residenciais.

liberar galinhas nos pátios ou no interior das habitações.

Seção XI

Da extinção de insetos nocivos

Artigo 186 - É instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

Parágrafo único - Todo o proprietário de terreno rural cultivado em mão, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir as formigas existentes dentro de sua propriedade. Nas vilas e cidades o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível, realizado pela Prefeitura, mediante pagamento da respectiva taxa.

Artigo 187 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão realizados pela Prefeitura e por ela executados, de acordo com este código.

Artigo 188 - Verificada a existência de formigueiros na zona rural será feita imediata aos proprietários do terreno onde os mesmos estiverem localizados, mandando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único - Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido

do proprietário, com indicação das despesas dele decorrentes.

Artigo 189. Se, no prazo fixado, não for extinto o forquileiro, a Prefeitura imputará a de pagá-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar o mesmo de seu trabalho de administração, além da multa de 40.000.

§1º De corridos dez dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada a livro próprio, a multa de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos e taxas que estiver sujeito o proprietário.

§2º Do livro a que se refere o pagamento anterior, constará:

- a) nome do responsável - b) sua número em local, e - despesas efetuadas, d - out - u - d - 20% e - multa de 10%.

Artigo 190. Emcontrando-se o forquileiro em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolição ou serviços especiais, estes só serão executados com assistência de nota do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, expedir-se-á a notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço a ser executado.

Artigo 191. A Prefeitura manterá registros de informações da existência do forquileiro, que constará: a) o nome do informante; b) o nome do proprietário do terreno; c) da data da informação; d) data da internação; e) prazo com adido; f) coluna para informar

Artigo 192. Os fiscais compete denunciar a existência de forquileiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

Titulo V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capitulo I

Da Localização

Artigo 193. A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria.
- b) o montante do capital investido.
- c) o local em que o requerente pretenda exercer o comércio ou a indústria.

Artigo 194. O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneros, será

sempre perdido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 195 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá e observará de localizações a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 196 - É autorizada a que se refere este capítulo não comper o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamentos para encomendas.

Parágrafo único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Artigo 197 - Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a renúncia permissiva da Prefeitura, que se fará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 198 - Para o nível de multa de R\$ 50,00 a R\$ 300,00, elevada ao dobro nos reincidências, aquele que:

I - Exercer atividade de comerciais ou industriais sem autorização expressa da Prefeitura

II - Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial sem autorização expressa da Prefeitura

III - Negar-se a exibir e observar de localizações a autoridade competente, quando exigido.

Capítulo II

Do horário de funcionamento de comércio e da indústria:

Artigo 199 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal que regulam o contrato, duração e condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) A abertura e fechamento entre seis (6) e dezesseis (16) horas, nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos referidos na letra "b" mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no artigo 203 deste código.

¶ Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8h. e fechamento às 18 horas.

b) aos domingos e feriados nacionais, observar-se-á o disposto no item b do item I de artigo.

§2º - Observado o disposto no artigo 203 deste código, os estabelecimentos mercantis e outros nos artigos 200, poderão funcionar:

a) até 22 horas, no sábado, sempre de comércio.

§) Até 22 horas, nos dias 23, 24 e 25 de dezembro, salvo se tais dias coincidirem com domingo e feriados, caso em que será observado o disposto no parágrafo único do artigo 200, Artigo 200: Os sócios de barbeiros, cabeleiros, engraxates poderão funcionar, nos dias úteis, das 8 às 22 horas; aos sábados e nas vésperas de feriados o encerramento, será referente às 22 horas, com observância do artigo 203.

Parágrafo único - não permitido o funcionamento das charcutarias, no dia útil das 8 às 22 horas.

Artigo 201 - É permitido o funcionamento aos domingos e feriados, independentemente de prévia autorização da Prefeitura Municipal por estabelecimentos comerciais e industriais considerados de conservação pública, a mim entendidos os que se dizem as atividades como tais de claro das pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio.

Parágrafo único: É igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados, dos estabelecimentos em que, nos dias, seja, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorizado o trabalho, observado entretanto o horário por este fixado.

Artigo 202 - A observância de feriados estaduais e municipais não obrigará a paralisação anterior de prévia das nos termos da legislação trabalhista em vigor (artigo 138 da lei estadual nº 28, de 22/1/47).

Artigo 203 - O funcionamento de comércio fora do horário comum o que se refere aos artigos precedentes fica subordinado a observância do preceito das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Artigo 204 - As infrações resultantes do não cumprimento da disposição deste artigo serão punidas com a multa de \$50,00 a 500,00 elevada ao dobro no primeiro

Capítulo III

Da aferição de pesos e medidas

Artigo 205 - As transações comerciais em que intervierem medidas, ou que façam referência e resultado de medidas de qualquer natureza deverão obedecer a

se dispõe e legislação metrologia brasileira.

Artigo 206. Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente, mensalmente, depois de recolhida aos cozes municipais a respectiva taxa.

2º - Do recibo do pagamento da taxa para efeito de finalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho ou instrumento a ferir.

Artigo 207. Para efeito de finalização, os proprietários municipais poderão em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, apreendidos e não serão apreendidos.

2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não apreendidos são obrigados a submetê-los em aferição dentro do prazo de 48 horas, nos termos do artigo 206 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no artigo 207.

Artigo 208. Os estabelecimentos industriais e comerciais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Artigo 209 - É aplicada a multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, observado os dólares no âmbito de cada município, aquele que:

Usar nas transações comerciais aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metrologia aprovado pela legislação federal.

Deixar de apresentar quando exigido para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público.

Usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados já apreendidos ou não.

Título II
Dos berriteiros públicos
Capítulo I
Definições

Artigo 210. Para efeito deste título são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos 2 m de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 m de profundidade; para crianças, 1,50 x 0,50 x 1,70 m respectivamente.

Carneiros - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar tendo internamente, o máximo 2,50 m de comprimento por 1,25 de largura, fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

Carneiros Gemina do - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, fora de uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família. Compartimento de columbário para depósito de ossos retirados de sepulturas em carneiros.

Ossuário - Vale destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cujas câmaras não foi reformada em cada um.

Saldame - Plicerú de observância para suporte de uma lápide.

Lápide - Base que cobre o jazigo com inscriçãõ funerária.

Mausoléu - Monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro. Estes suntuosos pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pela suas qualidades intrínsecas, suprem enfeites e ornamentos.

Jazigo - Solasna empregada para designar tanto sepulturas como carneiros gemina do.

Capítulo II

Disposições gerais

Artigo 211 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o art. 141, § 10º da Constituição Federal, não administrados e fiscalizados pela Prefeitura. Parágrafo único: É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste título.

Artigo 212 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2,00 m (dois metros) ao longo do qual e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Artigo 213 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de pelo menos de cinquenta metros (50,00 m) de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

região vizinha. A área de prestação será exigida apenas para os novos cemitérios, para os existentes em que, pela sua localização em área indefinida, seja a medida exigível.

Art. 214. No sítio dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, não compõem dos espaços para construções de capelas e depósitos mortuários.

Art. 215. Os cemitérios poderão ser abandonados quando hajam chegado a tal grau de deterioração que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam tomado de muito centros.

1.º Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante um ano, findo o qual será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder a obras de levantamentos de construções para qualquer fim.

2.º Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transferência dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter novo espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 216. É permitido a todas as congregações religiosas praticar nos cemitérios seus ritos, respeitadas as disposições deste título.

Capítulo III Das inumerações

Art. 217. Nenhum enterroamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 218. As inumerações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificarão em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e perpétuas, estas últimas.

Art. 219. Nas sepulturas gratuitas serão enterros dos indigentes, pelo prazo de cinco (5) anos para adultos, e de três (3) anos para infantes, não se admitindo, em relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 220. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitindo-se no entanto a transferência dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste título.

Art. 221. É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a conservação das mesmas pelo comunitário.

Art. 222. As comunações perpétuas só serão feitas para sepulturas de tipo destinado a túmulos, em caráter simples ou geminados sob as seguintes condições:

- a) possibilidade de uso do carneiro para o sepultamento de conjuges e de parentes consanguíneos em opins até o segundo grau; outros parentes do comissionário só poderão ser sepultos mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) obrigação de construir dentro de três meses os baldrames convenientemente revestidos e a sepultura afim de ser colocada a bijide ou construído o mausoléu para o que se fixa o prazo máximo de cinco (5) anos.
- c) validade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Parágrafo único - Das sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumadas e enterradas em para das trasladados seus restos mortais.

Artigo 223 - Como homenagem pública excepcional poderá a municipalidade com a perpetuidade de carneiros e cidadãos cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo por relevantes serviços prestados à nação, ao estado ou ao Município.

Parágrafo único - A perpetuidade de que trata este artigo só poderá ser concedida em lei especial.

Artigo 224 - Nenhum comissionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão seja qual for o título, ou se rejeitando, com relação a esse promissão os direitos de terceiros de maneira legítima.

Artigo 225 - É de cinco anos para o adulto, e de três para infantes o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Capítulo II Das construções

Artigo 226 - As construções que se referem a sepulturas só poderão ser executadas nos cemitérios após de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, qual o acompanhando o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas não em duas vias, as quais serão devolvidas e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois o projeto tiver sido aprovado.

Artigo 227 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência geral do cemitério, a higiene e segurança.

Artigo 228 - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito por gramados ou outros ao nível do arvoredo, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura.

que os símbolos serão permitidos

Artigo 229 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigo só podem ser executados pela pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregado com nomeação, quando abonados por este, e somente para execução de determinados serviços.

Artigo 230 - A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam feitas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 231 - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construções de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 232 - Gestor de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob multa de R\$ 1,00 a R\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a remoção não for cumprida no prazo fixo de

Artigo 233 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Artigo 234 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Artigo 235 - O habilitamento do solo em termos de jazigos é permitido desde que atinja totalidade da largura das ruas de reparação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Capítulo II

Da administração dos cemitérios

Artigo 236 - A administração do cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas aos serviços.

Artigo 237 - Além da competência atribuída no artigo anterior terá o encarregado as atribuições estabelecidas no regulamento dos serviços da administração municipal.

Artigo 238 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, indicando o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa-morte, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 239 - No cemitério será observada a ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei e a moral pública.

Artigo 240 - Os cemitérios não convenientemente fechados e nêles a entrada e permanencia são não permitidas entre sete e dezaito horas e ejenas as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Artigo 241 - Excetuado o caso de investigações policiad ou transferencia de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 225.

Artigo 242 - Mesmo decorrido o prazo nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do comunitários e sucessor.

Artigo 243 - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentada a administração o respectivo título.

Artigo 244 - As flores, coros, ornamentos usados em funerais en colbrados sobre os jazos em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação, não serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Artigo 245 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 219 e 220 as sepulturas poderão rebertas para novo enterramento, retirando-se os cruzes e outros emblemas colbrados sobre as mesmas.

§1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em editais, avisados aos interessados que, em prazo de trinta (30) dias, não os cruzes e emblemas retirados ea ordem dita no annuario geral.

§2º - As grades, cruzes, emblemas, lajidas e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por exposto de sessenta (60) dias, a disposição dos interessados, que poderão rebertá-los.

Artigo 246 - Os vesculos não podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

Parte Segunda
Das serviços de Utilidade Publica

Titulo I

Disposições Gerais

Capitulo I

Preliminares

Artigo 247 - Serviços de utilidade publica, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendem ao interesse coletivo, visando proporcionar a população utilidades especiais que exigem a ação do poder publico no sentido de sua com

ou gestão direta.

Artigo 248. - Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração dos serviços pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único. - A exploração direta far-se-á

1) quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura.

2) quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários.

3) quando, podendo o serviço ser objeto de exploração direta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Artigo 249. - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada de mediante simples autorização ou permissão, mediante concessão.

§ 1º - Constitui autorização ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e com a outorga dos direitos inerentes a administração.

§ 2º - É concessão de serviços de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados a administração na forma deste código.

Capítulo II:

Das autorizações e permissões

Artigo 250. - O interessado a obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-la ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

a) Prova de idoneidade moral, técnica e financeira.

b) Prova de quitação com a fazenda municipal.

c) Tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal.

d) Informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das propositivas

e) Projeto e orçamento, compondo a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre sua real utilidade,

f) Informações sobre o capital e os empregados;

g) Indicação das tarifas e seus cobrados;

h) Justificação do cálculo das tarifas;

§ 1º - Julgado de utilidade a medida e não convido ao município a exploração direta do serviço, o prefeito baixará editais, apensos em lugar público e publicados pela imprensa local, convidando o interessado a se manifestar

a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Se houver manifestações de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concessão pública ou a administração primariamente autorizada em lei.

§ 3º Se não se apresentarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a licença requerida.

Artigo 251. A permissão concedida em portaria ou decreto do Prefeito, do qual deverão constar as taxas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único. A transferência da autorização depende do consentimento expresso do Prefeito, sobjeta-se pelo requerido pretendente as exigências do artigo 250.

Artigo 252. A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos a contar da data em que for instalada o serviço podendo ser renovada quando houver motivos relevantes, devidamente comprovados, após motivação e prazo razoável com o do permissionário e o motivo da renovação se imputar a este.

§ 1º A renovação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2º Casada a permissão ou a autorização, será concedida ao permissionário prazo razoável a juízo do Prefeito, e examinada de cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Artigo 253. Caducará a permissão e permissãoários não iniciarem os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a quatro (4) meses.

Artigo 254. Findo o prazo de dois anos e verificado ser de interesse para o município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concessão pública ou a administração dar preferência para a exploração do serviço nas condições do capítulo III deste título.

Parágrafo único. Na concessão que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o período da autorização sua proposta tiver em igualdade de condições com melhor que for apresentada.

Artigo 255. A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, a cogee de propriedade do Município, ficando ressalvado que não se concederá mais de um a cogee a um e mesmo indivíduo ou empresa.

Artigo 256. Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da publicação deste código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar dentro de 60 dias, nas condições nos termos deste capítulo.

Capítulo III

Das concessões privilegia das

Artigo 257. - A concessão privilegia da para exploração de serviços de utilidade pública n. a. a. mediante concessão pública ou administrativa.

Parágrafo único. - Comemorativo ou permissãoário anterior do serviço objeto da concessão, e que haja sido bem, terá preferência na concessão, desde que concorrendo no projeto esteja em igualdade de condições com o que for julgada melhor.

Artigo 258. - A concessão pública será anunciada, com prazo mínimo de trinta (30) dias, por editais pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único. - Do edital de concessão, entre outras condições deverão constar as seguintes:

- 1) prazo de concessão;
- 2) exigência das cações para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- 3) Apurtações do quadro de preços a serem cobrados e dos respectivos cálculos;
- 4) Apurtações dos planos das instalações e exploração do serviço;
- 5) condições de reversão ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- 6) Reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa de acordo com o disposto no artigo 259.

Artigo 259. - A concessão administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de experiência especializada no ramo objeto da concessão, as quais serão convidadas a apresentar proposta de trabalho para exploração do serviço satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Artigo 260. - Da concessão pública ou administrativa serão excluídos o Prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, embaixados perante o embaixado, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, tios terceiros grau e os servidores municipais.

Artigo 261. - Não pôde, no momento do anúncio em concorrência uma primeira vez e apresentar proposta ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes as inscrições públicas.

Artigo 262. - As propostas deverão ser acompanhadas de documentos relacionados no artigo 250 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, com antecedência de pelo menos três (3) dias da qual fará parte um engenheiro e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Artigo 263. - A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá

o comumente, que tiver sua proposta escolhida, comparecer a Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de licitação.

Condições iniciais - A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação pelo interessado adjudicatário, da prova do depósito, nos valores municipais, do valor da comissão de garantia de cumprimento do contrato.

Artigo 264 - Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar os seguintes cláusulas:
a) prazo para início e execução das obras e a instalação do serviço, propositivo o prazo da Pref.

b) condições da concessão e da prestação do serviço, com especificações e discriminações minuciosas;

c) prazo da concessão;

d) reservas a que se refere o artigo 151 da constituição da república;

e) penalidade de rescisão da Prefeitura, de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento,

total ou parcial

f) condições de reservas das obras e instalações ao Município.

g) fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço.

h) citação pelo concessionário das disposições deste capítulo e da matéria deste código aplicáveis à concessão.

i - penalidade de

Artigo 265 - O contratador de concessão deverá estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem outra justificável e sem comando da Prefeitura, além das penas e danos a apurar e da responsabilidade civil e criminal que couber.

Artigo 266 - O prazo das concessões privilegia das não poderá exceder de vinte e cinco anos, se com dívidas as prioridades.

Artigo 267 - No sentido de finalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercer o poder de polícia, com que o concessionário concessão mediante a citação do contrato em execução.

§1º - A fiscalização deverá no sentido de:

a) verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação e serviço com os planos aprovados pela Prefeitura.

b) assegurar serviços a qualquer tempo e quantidade de qualidade.

c) verificar o resultado de melhoramentos, renovações e ampliações das instalações.

d) fixar tarifas razoáveis.

e) verificar a estabilidade financeira da empresa.

assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

2º Para a realização de tais fins, exercerá a Prefeitura fiscalização da contabilidade da empresa ou comissionários podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deve obedecer.

3º Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Artigo 268. As tarifas serão fixadas sob o regime de revisão pelo custo, levando em conta:

as despesas de operação e custos, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;

reservas para depreciação

a justa remuneração do capital

as reservas para reserva

1º A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

2º O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto em pelo órgão competente do estado.

3º O capital a remunerar é o efetivamente posto na propriedade do comissionário.

4º A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Artigo 269. Entende-se por propriedade do comissionário, para efeito deste código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e acessórios, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da comuna.

Artigo 270. Caducará a comuna se não forem instalados os serviços no prazo fixado, perdendo a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§1º O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo comissionário.

§2º Se faltar a comuna, será aberta licitação com comissão, nas condições do artigo 258 e 259.

Artigo 271. Em qualquer tempo poderá o Município encerrar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo a não do em contrário.

Artigo 272. Os contratos serão estipulados as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

~~Amorim~~

Artigo 273. Não poderá o comissionário transgerir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Artigo 274. Poderá o comissionário pleitear a revisão do contrato se houver modificação do que tenha da do causa a Prefeitura. A revisão separará então o resíduo do bem público.

Artigo 275. No caso de revisão do contrato, será constituída uma das partes o qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do comissionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitrária solicitarão os serviços competente do Estado a indicação de um técnico de imparcialidade.

Artigo 276. Terão os comissionários direito a dezoito por cento de utilidade pública na forma da legislação vigente, ficando o seu valor pago imediatamente e liquidado com as indenizações consequentes.

Artigo 277. As empresas comissionárias não gozarão de favor fiscal.
Parágrafo único: - Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

Título II

Do serviço de eletricidade

Capítulo I

Normas gerais da concessão

Artigo 278. O aproveitamento de quedas d'água, dentro do município, seja para uso particular ou para consumo de energia, depende exclusivamente de concessão do Governo Federal, na forma da lei.

Artigo 279. O fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, na sede do Município e dos Distritos, quando realizado por pessoa física ou empresa particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o comissionário ou permissionário.

Artigo 280. A exploração da indústria de energia hidro-elétrica ou termo-elétrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita as normas exigências da lei federal.

Capítulo II

Do iluminação pública

Artigo 281 - A iluminação pública da cidade abrangera as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 282 - A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplos, com circuitos secundários independentes. Quando for usada a iluminação em série, devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Artigo 283 - Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores superiores a 10.000 metros quadrados de cobre, trançados, estirados, semi-duros, nêis, exceto os de número quatro (4) e seis (6) AWG, que são em geral macios.

Artigo 284 - Serão empregados no serviço de iluminação pública, postes de arco-íris, de comprimento máximo de oito (8m) metros, fabricados, nas ruas e logradouros não pavimentados, de concreto, tubulares de aço ou de ferro nos ruas e logradouros pavimentados.

Artigo 285 - As lâmpadas de iluminação pública devem ser montadas a altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços, 4,50 metros; para suspensas em fio no centro da rua 6,50 metros.

Artigo 286 - Para iluminação dos jardins e praças, serão empregados postes semelhantes, de concreto ou tubulares de aço e ornamentação adequada.

Artigo 287 - O espaçamento máximo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados de 2 metros para dentro do alinhamento do meio fio das calçadas.

Artigo 288 - Somente será permitida a colocação no centro de ruas em avenidas quando houver refúgio central.

Artigo 289 - Nas ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação com os refletores em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nos fachadas dos edifícios.

Artigo 290 - Nas ruas estreitas, onde não for possível o uso de cruzetas e chingalins o emprego de sistema Rex para o suporte dos condutores, a fim de manter os fios afastados da fachada no mínimo de 2 metros.

Artigo 291 - A tensão máxima de tensão nas redes é de 21, para mais ou menos.

Artigo 292 - A Prefeitura manterá fiscalizada permanentemente dos serviços de iluminação pública por intermédio de uma comissão especializada.

Artigo 293 - A substituição de lâmpadas da iluminação pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Artigo 294 - A interrupção do serviço de iluminação pública por falta de pagamento

a 72 horas, sem causa justa e justificável implicaria na caducidade de contrato. O consumo de fornecimento de energia elétrica previsto no art. 168, item III, do código de águas. O Projeto deve nesta caso tomar as providências junto ao Conselho de Águas e Energia, que a medida exigir, ou que cubram no caso, contra o consumidor.

Artigo 293 - Os padrões mínimos de iluminação, a serem adotados para iluminação pública serão regulados pela tabela seguinte:

Número mínimo de "lumens" por metro linear para iluminação pública

largura da zona	Zona central ou comercial	Zona residencial urbana	Perímetros suburbanos
8 a 10 metros	65 lumens	5 lumens	7 lumens
12 "	65 "	15 a 18	7 "
15 "	65 "	15 a 25	7 "
20 "	65 "	20 a 30	10 "
25 "	65 "	25 a 38	13 "
30 "	65 "	30 a 45	15 "

Artigo 294 - Os transformadores, do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, a uma mínima de 5 metros, ou em cabines próprias e serão equipadas com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único. Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado a terra.

Artigo 295 - No sistema aéreo de distribuição, primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer as especificações anexas a este código, desenhos.

Artigo 296 - Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Artigo 297 - A responsabilidade do calçamento no local onde for fixado ou retirado o poste caberá por conta do comissionário.

do título III.

Da iluminação particular e força motriz

Generalidades

Artigo 298 - O fornecimento e distribuição de energia elétrica será feito em redes aéreas e subterrâneas em circuitos independentes para luz e força para os seguintes classes de serviços:
 (a) Domésticos, compreendendo iluminação, aquecimento e energia para pequenos motores (até 41 ma máxima, em baixa tensão) e aparelhos multiligados no exercício de comércio e profissões, incluído nos estabelecimentos de frequência volitiva e para comércio,

b) Serviço Industrial: compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive em exclusão a iluminação e outras aplicações acessórias, de 1 e HP em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor.
e) compreendendo a energia fornecida em alta tensão, para todos os fins relativos à exploração agrícola e pastoreio das propriedades situadas no perímetro rural, inclusive em exclusão a iluminação e outras aplicações acessórias.

d) Serviços Públicos. Abrangendo os serviços públicos municipais, estaduais ou federais.

e) Serviços de Utilidade Pública. compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Artigo 299. O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico, poderá ter três ou quatro fios, podendo ser o neutro isolado ou ligado à terra, sendo preferível esta última modalidade de para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

será grupo único. São adotadas de preferência as voltagens primárias mais comumente usadas até e, 2300 e (4.000), 6900 (11.000) e 13800 volts.

Artigo 300. No secundário do sistema trifásico de distribuição, de três ou quatro fios, o neutro será, salvo casos especiais, ligado à terra por meio de uma barra em o esforço sobre o isolamento, em hipótese de defeito, não deverá exceder a 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Artigo 301. Nos sistemas em que o secundário é trifásico a quatro fios, em estrela, e o primário tiver neutro ligado à terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado à terra em toda sua extensão.

Artigo 302. A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de dez anos, ou maiores, levando-se a localização futura dos alimentadores e sub-estações.

Artigo 303. Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o Norte, Nordeste, Este ou Sudeste, na direção da linha, a sequência das fases seja FBC, para os circuitos de três fios, FNBC, para os de quatro fios.

Artigo 304. Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais, devem ficar separados de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzido para 6 polegadas este espaçamento quando as cantoneiras forem

- instaladas ao longo do fachado dos edifícios e juntas distanciadas entre si
- Artigo 305 - A disposição vertical dos condutores, de cima para baixo deve ser a seguinte:
 - 1º fio neutro;
 - 2º fio de energia ou "força", em iluminação pública;
 - 3º - 4º e 5º - fios de fax;
 - 6º fio de controle para iluminação pública e energia "força".

Artigo 306 - O fornecimento de energia para os serviços domésticos, comerciais, industriais e rural, está sujeito as seguintes normas:

- a) A energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, e 120 volts, para o caso de iluminação, quando a carga ligada não exceder de 1.000 wts. e a doelta para a força motriz, quando a carga ligada não exceder de 4 HP.
- b) A energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e a tensão, instalados no ponto de entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste código.
- c) Não será permitido o fornecimento de energia elétrica a "força" para iluminação de residências de operações localizadas no perímetro urbano ou rural possuindo no máximo três cômodos e quando a carga ligada não exceder de 120 watts.

As tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão federal competente.

Artigo 307 - As instalações elétricas domésticas para iluminação só serão ligadas a rede de distribuição quando executadas de acordo com as recomendações deste código, no capítulo referente a "Instalações domésticas".

Artigo 308 - A energia elétrica para os serviços de iluminação e para os de colação em geral a força até 4 HP, nos domicílios, será fornecida a 120 e 220 volts, respectivamente.

Parágrafo único: Para os serviços industriais e comerciais a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente do circuito primário de distribuição quando a transformação por conta do consumidor, quando a carga por fase e capacidade for superior a 2.200 watts e 4 HP para força.

Artigo 309 - Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais não serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial ou industrial.

Parágrafo único - Os transformadores poderão ser instalados nos pontos

em cabines apropriadas, com equipamentos completos de proteção contra cargas elétricas, chaves desligadores "Mathews", neutro (quando houver) e tanque ligado a terra.

Artigo 310. Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares, comerciais ou industriais, deverão ser aéreos ou subterrâneos.

Artigo 311. Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação em edificações e força, para uso doméstico, que não exceda de 4 H.P., os condutores e cabos não isolados, V.P., de seção nunca superior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

Parágrafo único. O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionado nos artigos 309 e 310, será fornecido pelo comissionário bem como a mão de obra para a sua instalação do ponto de derivação no poste até o alinhamento do lote ou do prédio.

Artigo 312. Os medidores de consumo de energia para luz e força, quando pertencentes ao comissionador, que deverão satisfazer os requisitos constantes das leis gerais sobre metrologia, serão entregues a seção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.

Artigo 313. A instalação de medidores, quer de propriedade de dos comissionadores, quer de propriedade de da empresa comissionária far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV das instalações domiciliares e comerciais.

Artigo 314. Nas instalações de força motriz, que exigam o uso de transformadores, os medidores podem ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores e abaixadores, ou no secundário destes, a critério do comissionário.

Artigo 315. Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor à instalação de energia do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcionais.

Capítulo IV

Das Instalações e Ligações dos serviços domiciliares, Industriais e Comerciais

Artigo 316. As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4 H.P. deverão obedecer as seguintes normas:

1. Entrada de luz até 1.200 watts = 120 volts

a) A entrada dos circuitos de luz será feita em tubo rígido $3/4 \times 7/8$, curvo e b. ar de $3/4$, embutido na parede, desde a fachada até a mufla, colocada no quadro ou caixa instalada no prédio.

b) Da mufla, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado tubo ou conduto flexível de $5/8 \times 3/4$, que seguirá até o teto do prédio.

c) Quando o teto da casa for de laje de concreto será empregado conduto rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação.

d) Os fios condutores de entrada dos circuitos serão de tipo RCT 2^o n^o 10, no mínimo, com isolamento de 600 volts.

e) A caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas de 37×17 cm. e será instalado:

1^o - Uma mufla de ferro de 4×4 cm. com tampa e dispositivos para selo de chumbo, um bloco de porcelana para fixação de folha de um polo, conduto e boxe retos de 1/2 para saída.

2^o - Uma chave monofásica de porcelana e fixação para 25 amperes, no máximo.

3^o - o medidor.

f) A caixa ou quadro mencionado na alínea e, deverá ser instalado de em local a vista, de fácil acesso ao final do comissionário. Deverá ser colocado a $1,50$ m acima do piso.

II - Entradas dos circuitos de força motriz e caleficação até 4. em 2.200 Watts - 220 volts.

a) A entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada será feita por meio de tubo rígido de $1/2 \times 1/2$ curvos e retos de $1/2$, devendo ser embutidos na parede até a mufla instalada no quadro ou caixa que contém o medidor.

b) Do medidor para a chave desligadora e desta até o local de distribuição da rede, será empregado conduto flexível de $1 \times 1/4$, em tubo rígido da mesma dimensão quando embutido.

c) Os fios condutores dos circuitos de entrada de força motriz e caleficação até 2.200 Watts, são de tipo de RCT 2^o, n^o 8 (mínimo) com isolamento para 600 volts.

1) A caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessórios, terá as seguintes dimensões internas: $56 \times 80 \times 17$. e quando for utilizada para entrada de força e luz terá as dimensões de: $70 \times 80 \times 17$ cm.

2) A caixa ou quadro de madeira deverá conter:

1. medidor de força.

2. caixa de ferro, de $25 \times 30 \times 8$ com tampa e dispositivos para solda, bloco de ardósia para fusíveis, cartucho de 3 polos de 60 amperes, boxes, etc e conduto de 1 ligando a chave a caixa.

Artigo 315. As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais ou industriais, a soma de A.T.P. em alta tensão, obedecerá as mesmas normas especificadas no artigo 316 quando a medição de energia for feita no circuito secundário.

Artigo 318. O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste código, as especificações contidas nas normas da Comissão de Instalações Elétricas N.B.3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 319. Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e a resistência do isolamento não deverá ser inferior a 500.000 ohms, quando a intensidade da corrente do circuito for, no máximo, de 25 amperes, como circuito ligado.

Parágrafo único: - A resistência de isolamento, variável com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acordo com a tabela I, página 23, das Normas Técnicas, N.B.3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 320. A carga instalada de cada circuito de serviço domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 watts nas distribuições de 100 a 130 volts, e de 2.200 watts de 200 a 250 volts.

Artigo 321. Os projetos para construções de edifícios, fábricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósitos - para serem aprovados deverão ser acompanhados do esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único: - Os esquemas referidos neste artigo, serão indicados

saude publica, e velar pela fiel observancia das disposicoes deste Titulo, alem cooperar com as autoridades estaduais na execucao do Regulamento de Saude Publica do Estado e com as autoridades sanitarias federais.

Artigo 43. A fiscalizacao sanitaria abrangera especialmente a higiene e limpeza das ruas publicas, das habitacoes particulares e coletivas, da alimentacao, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimenticios, e dos hospitais, medicinas e cemiterios, e das cozeiras, estabulos e pocilgas.

Artigo 44. Em caso de inspecao em que for verificada irregularidade, o presentificador e o funcionario competente um relatorio circunstanciado sugerindo medidas, solicitando providencias a bem da higiene publica.

Capitulo II

Da higiene das ruas publicas

Artigo 45. A ninguem e lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelas canoas, valas, sarjetas ou canais das ruas publicas, danificando ou obstruindo tais servicoes.

Paragrafo unico. O infrator incorrerá na multa de R\$ 20,00 a R\$ 100,00 conforme a gravidade da falta, alem da obrigacao de reparar o dano causado.

Artigo 46. Os moradores são responsaveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residencia.

Paragrafo unico. Ficam os infratores desta disposicao sujeitos ás multas de R\$ 20,00 a R\$ 50,00, conforme a gravidade da falta.

Artigo 47. Para preservar, de maneira geral, a higiene publica, fica terminantemente prohibido: I. Lavar roupa em chaparizes, fontes ou bacias situadas nas ruas publicas; II. Consentir o escoamento de aguas servidas das residencias para as ruas; III. Conduzir sem precaucoes devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das ruas publicas; IV. Queimar, mesmo nos proprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhanca; V. Obstruir ruas publicas, com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos; VI. Conduzir para a cidade, vilas e povoados do Municipio, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas salvo com as necessarias precaucoes de higiene e para fins de tratamento.

Paragrafo unico. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de R\$ 10,00 a 500,00, conforme o caso.

Artigo 48. Todo aquele que, por qualquer forma comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00, além das sanções jamais a questionar sujeito pela legislação comum.

Artigo 49. O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populacionais, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

Capítulo III

Da higiene das habitações

Artigo 50. A construção de prédios na cidade e vilas do Município obedecerá às exigências de Código de Obras e ao que couber às de regulamentos sanitários.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de R\$ 100,00.

Artigo 51. As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de R\$ 100,00.

Artigo 52. O lixo das habitações será recolhido em varilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela saúde pública do Estado, providas de tempo, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2º. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras ou estábulo, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietários do estabelecimento.

Artigo 53. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha de tais utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Artigo 54. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Carregado o serviço. As providências para execução das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se de uma obrigação os pequenos proprietários, reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executar o serviço por sua conta.

Artigo 55. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de arie os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§2º Os infratores dessa disposição terão o prazo de cinco a dez dias, contados da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo ficarão sujeitos a multa de R\$ 100,00, além do pagamento dos depósitos decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Artigo 56. Não serão permitidos, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura e conservação de cisternas.

Artigo 57. A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de distinguir gradativamente as residências insalubres, consideradas das como as tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as: I. edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço. II. Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados. III. em que houver falta de arie geral, no seu interior e dependências. IV. com superlotações de moradores. V. com paredes servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais fáceis de decomposição ou de habitação para homens e animais sem promiscuidade de. VI. que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Artigo 58. Serão visitadas as favelas favelas, que para isto for designado as habitações insalubres, a fim de se verificar:

- I. Aquelas cuja insalubridade possa ser remediada com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazer-se sua desabilitação.
- II. As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou

defeitos de construções, não puderem servir de habitação sem grave prejuizo
ara a segurança e saúde pública.

§ 1.ª Nesta ultima hipótese, o proprietario ou inquilino será intimado a
fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabele-
cida no artigo 59, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramen-
tos exigidos.

§ 2.ª Quando não for possível a remoção da insalubridade de do prédio,
devida a natureza do terreno em que estiver construido ou outra
causa equivalente, será o prédio interdito e definitivamente condemnado.

§ O prédio interdito não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Artigo 59. Os infratores dos artigos 56 e 58 incorrerão na multa de R\$ 50,00
a R\$ 500,00, de acordo com a gravidade da falta.

Capitulo IV

Da Higiene da Alimentação.

Artigo 60. A Prefeitura exercera em colaboração com as autoridades sanitárias
do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo
dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo unico. Para os efeitos deste código, e de acordo com o regulamento de sani-
dade pública do estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, so-
lidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicam-
entos.

Artigo 61. É proibido vender ou expor à venda em qualquer época do ano, fru-
tas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob
pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Artigo 62. Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentí-
cios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendi-
dos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local
destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo unico. Se julgar necessário, o funcionário encarregado da
fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da auto-
ridade policial, intimando-se o comerciante para a assistência a remoção
e inutilização do material apreendido.

Artigo 63. O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios

~~Alcides~~ A:

que empregar substâncias em processos nocivos à saúde pública, poderá o pro-
fissionais em sua fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer a
multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00. Na reincidência poderá ser cassada a licença e o
funcionamento da fábrica.

Artigo 64 - A mesma penalidade do artigo anterior está sujeita o fabricante
o comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo
adulterar os ou falsificar os.

Artigo 65 - Incorrerá na mesma penalidade do artigo 63 o comerciante que
tendo conhecimento da falsificação, vender, em expor à venda produtos
fabricados ou adulterados.

Artigo 66 - Os edifícios, utensílios e variframes dos padarias, hotéis, cafés,
restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabricarem e
vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo
asido à higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário
do Estado.

Artigo 67 - Os salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados
em empregar no corte e penteado dos cabelos e da barba, deverão ser
esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas
e golos individuais.

Parágrafo único. Os quirais e empregados usarão, durante o trabalho,
blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 68 - Nenhuma licença será concedida para instalação de be-
bidas, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e confeitarias, sem que os
mesmos sejam dotados de aparelhamento esterilizadores.

Artigo 69 - Os infratores do disposto nos artigos 61-62, 66 e 67 incorrerão
na multa de R\$ 50,00 a R\$ 200,00.

Título IV

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

Artigo 70 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as fun-
ções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas
preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a
segurança pública.

Capítulo V

Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos

Seccão I

Da moralidade e do sossego público

Artigo 71 - Não serão permitidos banhos, molheiros, córregos ou lagoas da cidade, visto porosa dos. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes marítimos, devendo as pessoas que nelas tomarem parte apresentarem-se com trajes próprios e de modo decente.

Parágrafo único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes ou de outros departamentos marítimos sob pena de multa estabelecida no artigo 75 e cassação da licença de funcionamento.

Artigo 72 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines, quadros, pinturas ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 73 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela boa ordem e limpeza.

Parágrafo único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nos reinvidicados.

Artigo 74 - É expressamente proibido sob pena de multa: I Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, emitidos, tais como:

a) os de motores de explosão, desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento; b) o de buzinas, clarins, tambores, campainhas ou de quaisquer outros aparelhos; c) a propaganda realizada com alto-falantes, bandas, música, tambores, cornetas, fofarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura; d) os emitidos por amontoados, bombas, bombinhas e demais jogos ruídosos, sem licença da Prefeitura; e) os produzidos por arcos de fogo; f) apitos ou silvos de ferrovias, fábricas, aquedutos, cinema, etc, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

Os jogos batucadas, congados ou outros divertimentos congêneres na cidade de São Paulo e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendem nesta disposição os bailes e reuniões familiares.

Artigo 75 - Os infratores da disposição dos artigos 71 a 74 incorrerão na multa de

C/13 50,00 - 500,00.

Seccao II

Da mendicância

Artigo 76. - Não será tolida a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema da assistência social do Município.

Artigo 77. - Será considerado mendigo o indivíduo maior que provavelmente não tenha meios de subsistência, por não dispor de recursos próprios, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe o sustento previsto na lei.

Artigo 78. - Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura ou a autoridade policial aos que forem inscritos em livros próprios da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo único. - Não estão compreendidas na proibição deste artigo as esmolas que esmolem para casos de caridade ou instituições de beneficência.

Artigo 79. - Não será feita a inscrição de mendigos naturais do município em que tenham residência há mais de dois anos.

Parágrafo único. - Feita a inscrição será fornecido ao mendigo o cartão de identidade, a que se refere o artigo 78.

Artigo 80. - Será encaminhado à autoridade policial todo o indivíduo que for encontrado a mendigar sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo único. - Considerado mendigo, será devidamente inscrito, embora não seja natural do Município em que reside há mais de dois anos, todo aquele que não residir no Município de sua naturalidade ou de seu país procedido.

Seccao III

Dos divertimentos públicos

Artigo 81. - Divertimentos públicos para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas ruas públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso público, mesmo ante pagamento ou não de entrada.

Artigo 82. - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem consentimento da Prefeitura.

Artigo 83. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões não instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e precedida a vistoria oficial.

2º anexo ao artigo. Sempre que couber será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da legislação.

Artigo 84. Para a armação de circo ou barnos em logradouros públicos, oduo a Prefeitura exigirá, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de \$1.000,00, para garantia de despesas com a eventual reacompanha do logradouro anexo ao artigo. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a reacompanha.

Artigo 85. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras: I. As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída da rápida do público, em caso de emergência.

II. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com bastões ou cortinas. III. Haverá instalação sanitária independente para homens e mulheres.

Artigo 86. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições: I. Não poderão funcionar em pavimentos térreos. II. Os aparatos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construída de materiais incombustíveis. III. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de aparelhos extintores de fogo afeta do na cabine e na sala de projeção.

Artigo 87. Em todos os teatros, circo ou salas de espetáculos, não reserva-se quatro lugares destinados as autoridades policiais e municipais, em caso de fiscalização.

Artigo 88. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 89. Os programas anunciados serão executados integralmente,

M. M. C. Costa

mas podendo o espetáculo iniciar-se depois da hora marcada
Parágrafo unico. Em caso de modificação do programa ou transferência
horário, o empresário avisará aos espetadores o preço da entrada da

Artigo 90. As disposições do artigo anterior aplicam-se tambem as compet
esportivas para os quais se exigis pagamento de entrada.

Artigo 91. É expressamente prohibido, durante os festejos carnavales, os
presentar-se com fantasias indelicadas, ou outras igua ou outra substã
que pode molestar os transeuntes.

Parágrafo unico. Fora dos tres dias destinados aos festejos do carnaval a
quem é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas,
públicas, sob autorização especial das autoridades competentes.

Artigo 92. Os empresarios ou promotores de divertimentos publicos, serã
responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos
92 a 91, sendo punidos, nas infrações com multas de \$100,00 a \$500,00
conforme o caso.

Capitulo II
Da Seguranca e ordem publica.
Seccao I
Das construçoes em geral

Artigo 93. Os prédios em construçoes de qualquer natureza, que por mau
estado de conservaçã ou defeitos de execuã, ameacarem ruinas, ou
sejam perigo ao publico, serã reparados ou demolidos pelos proprietários, m
diante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Serã multado em \$200,00 o proprietario que dentro do prazo marcado na intima
ção não fizer a demolição ou reparação determinados.

§ 2º - Não cumprindo o proprietario a intimação, a Prefeitura interditarã
o prédio ou construção e o caso for de reparo e até que este seja realizado
e o caso for de demolição, a Prefeitura procederã a esta mediante acção judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no paragrafo precedente, as despesas
que a Prefeitura realizar correrã por conta do Proprietario.

Artigo 94. Os prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logar
do muro e que, em virtude da execuã do plano diretor, sejam necessariamente
mente desapropriados, não serã permitidas reformas, modificações

se consentos que importem em novos obras na execução de referido plano, salvo as benéficas, na forma da lei

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se estende a pinturas, toques e nem a pequenos consentos nas instalações de água, esgoto e eletricidade.

Artigo 95. - O processo relativo à condenação do prédio em construção, no teor do artigo 93 deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser visitado pelo I. Lançamento, após a visitação, do termo em que se declara condenado o prédio, e essa medida for julgada necessária, a visitação poderá ser julgada, desde que realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário.

II - em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário, requerendo-lhe que firme o recibo com a firma e declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1.º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 (vinte) dias, a partir da intimação.

§ 2.º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral que julgará o caso, comendo as despesas, e as houver por conta da parte vencida.

Artigo 96. - Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameace ruína, ou qualquer defeito de construção ou de ordem técnica a Prefeitura representará os órgãos competentes para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 97. - Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade de pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contados da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em R\$ 50,00, além de sujeitar-se as despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Seção II:

Da numeração de prédios

Artigo 98. - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

1.º - O número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida

sobre o eixo do logradouro publico, desde o inicio deste até o meio da soleira da porta ou porta principal do prédio.

II Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todo os seus pontos do alinhamento deste

III para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I obedecerá o seguinte sistema de orientação: a via publica cujo eixo se colocar, sempre em duas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias publicas que se colocarem em direções diagonais ou curvas, serão orientadas do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste e do quadrante noroeste para o quadrante sudeste.

IV. A numeração será par a direita e impar à esquerda do eixo da via publica. Quando a distancia em metros, de que trata este artigo, não for numero inteiro adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Artigo 99. - O numero correspondente a cada prédio, será gravado em algum dos brancos em placas que será afixada na fachada do prédio de acordo com o § 2º do artigo 102.

Parágrafo unico. - As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de dezete centímetros (0,17cm) por nove centímetros (0,09) e se de ferro esmaltado com fundo azul.

Artigo 100. - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo aos proprietários a obrigação de conservá-las.

Artigo 101. - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema a dita do fisco são sujeitos ao pagamento correspondente ao preço de placa, de acordo com o disposto no Código Tributário do Município.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o embleamento dos prédios.

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do proarromento da licença para construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º - Sendo necessários novos embleamentos por extraneo ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento de

axa de que trata este artigo.

Artigo 102. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados são obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta seção e seus parágrafos.

1º É obrigatória a colocação de placa de numeração de tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

2º É facultativa a colocação de placas artística com o número designado, sem dispensa por isso, da colocação e manutenção da placa tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, ao muro do alinhamento e fachada, ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de dez metros (10m) em relação ao alinhamento.

3º A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição e logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números no mesmo.

4º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria com referência sempre por isso, a numeração da entrada do logradouro público.

5º Quando o prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

6º A Prefeitura, pro e ders, em tempo oportuno, a revisão da numeração dos prédios cujos imóveis, não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que se apresentarem defeitos numeração.

Artigo 103. É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que imite no alinhamento da numeração oficial.

Artigo 104. Os infratores das disposições desta seção ficam sujeitos a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Seção III

Das Vilas e Logradouros Públicos

Artigo 105. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor preestabelecido.

Parágrafo único. - O alinhamento e nivelamento abrangem também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitirem as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área pública.

Artigo 106. Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura. Observado o plano diretor.

Artigo 107. O cruzamento de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Artigo 108. A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover ações com os proprietários dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das indenizações e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, a execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos e legislação vigente a desapropriação da área que julgar necessária.

Artigo 109. A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Artigo 110. Compete a Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Artigo 111. A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas e trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, clareando-os segundo a sua localização, intensidade de trânsito e a vidade das edificações nelas existentes.

Artigo 112. É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer a Prefeitura a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do passivo oriundo para o pavimentação.

Artigo 113. Não é permitido fazer aberturas no calçamento em excavações nas vias públicas, senão em caso de serviço de utilidade pública.

em praça e expressa autorização da Prefeitura.

Artigo 114. Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, cobrindo, porém a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Artigo 115. Qualquer serviço de abertura de valamento ou escavações na parte atrel do lado de se poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Artigo 116. Sempre que a execução de serviços resultar a abertura de valas que transem os passios, será obrigatória a obediência de uma parte provisória, fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 117. As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabletas convenientemente dispostas, com o aviso de Trânsito impedido ou perigo e colocar nisto locais sinais luminosos semelhantes durante a noite.

Artigo 118. A abertura de valamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas de modo a evitar danos e prejuízos nas instalações subterâneas ou superficiais de abastecimento de água e esgotos, cobrindo por conta dos responsáveis as despesas com reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

Artigo 119. Correrá por conta da Prefeitura o serviço de remoção e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: restos de árvores, ou folhas resultante da poda e azeite dos jardins e quintais, esturmes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Artigo 120. Sob pena de multa ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Artigo 121. A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura e que melhor consultarem aos interesses da saúde pública.

Artigo 122. Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em um estado de conservação no lado que dão para as vias públicas, bem como a fazer os arcos de seus quintais e jardins quando as mesmas

avanzaram para a rua.

Parágrafo único. Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências em caixas ou latas apropriadas, e de manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Artigo 112 - As infrações das disposições contidas nesta seção são punidas com a multa de R\$ 30,00 a R\$ 100,00 de acordo com o dolo nos casos de reincidência.

Seção IV Do empacchamento

Artigo 123 - A colocação nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros, ou outros para o fim de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, de qualquer natureza, sem a prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Artigo 124 - Os pedidos de licença para publicação e propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter: a) A indicação dos locais em que serão colocados; b) natureza do material de confecção; c) dimensões; d) inscrições e dizeres.

Artigo 125 - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá ainda indicar: a) sistema de iluminação a ser adotado; b) tipo de iluminação, se fixa intermitente ou movimentada; c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) acima do passeio.

Artigo 126 - Não será permitida a colocação de anúncios de cartazes quando: a) obstruam, interceptam ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras; b) pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto da fachada; c) pintados diretamente sobre muros e fachadas; d) sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desparceiros, a indivíduos, empresas e instituições.

Artigo 127 - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

- nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- quando prejudicam o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins.

d) nos edifícios públicos.

Artigo 128. Não são permitidos anúncios ou reclames que por qualquer motivo, acarretem prejuízos a população e a limpeza pública.

Artigo 129. A colocação de muros nos fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Artigo 130. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1) apresentarem perfeitas condições de segurança
- 2) Terem a largura do passeio até o máximo de dois metros (2m).
- 3) Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.
- 4) Garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

Artigo 131. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando:

- a) tratar-se de construções ou reparos de muros ou grades com altura máxima de dois metros (2,00m).
- b) tratar-se de pinturas, pequenos reparos em edifícios.
- c) For construído este de elevados com anteparo fechado com altura mínima dearenta centímetros (0,60m), inclinando aproximadamente de 45 graus para fora.

Artigo 132. Poderão ser armados cordões provisórios no beira dos vias públicos, para festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

- a) Aprovação da Prefeitura à sua localização.
- b) Não perturbarem o trânsito público.
- c) Não prejudicarem o alinhamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificada.
- d) serem removidas no prazo máximo de 24 horas, a contar dos encerramento das festas.

Artigo 133. As bancas para a venda de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições:

- 1) serem sua localização aprovada pela Prefeitura.
- 2) apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- 3) não perturbarem o trânsito público.
- 4) serem de fácil remoção;

Artigo 134. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras,

parte do passeio correspondente a testada do edificio, desde que fique livre para o tran-
sito publico uma faixa do passeio de largura minima de dois metros e cinqüenta es-
centímetros (2.50m)

Parágrafo unico. A concessão da concessão de uso de espaço publico pela Prefeitura sera precedida
do pagamento da taxa respectiva.

Artigo 135. A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e tam-
bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incendio, etc, nos locais
publicos, dependem da autorização da Prefeitura.

Parágrafo unico. Não sera permitida a instalação de postes de linhas tele-
gráficas, telefônicas e de força e luz na parte central de logradouros, salvo sobre
refugio central.

Artigo 136. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura
é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante
aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Artigo 137. Nos arvores dos logradouros publicos não sera permitida a colocação
de cartazes e anuncios, nem a fixação de cabos e fios.

Artigo 138. As infrações das disposições contidas nesta seção seraõ punidas
com as multas de R\$ 30,00 a R\$ 100,00, dobrada os dobles nos casos de reincidência.

Seção V

Das estradas e caminhos publicos:

Artigo 139. As estradas e caminhos a que se refere esta seção são as que
destinam-se ao livre tráfego publico, construidos ou conservados pelos poderes ad-
ministrativos.

Parágrafo unico: São municipais as estradas e caminhos construidos ou conserva-
dos pela Prefeitura e situados no territorio do Municipio.

Artigo 140. Quando necessaria a abertura, alargamento ou prolongamento da es-
trada, a Prefeitura estabelecerá acordo com os proprietários dos terrenos mu-
nicipais para obter a concessão consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo unico. Não sendo possivel o ajuste amigavel, a Prefeitura promoverá
desapropriação por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 141. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seg-
uintes condições:

a) largura total minima de oito metros (8,00m), sendo de seis metros (6,00m) a largura

mínima da pista

b) rampa máxima de 10%

e) raio de curva de 30 metros.

Parágrafo único. Tratando-se de caminhos a largura mínima será de seis metros (6,00) compreendidas as faixas laterais de proteção.

Artigo 142 - Sempre que os munícipes apresentarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificações de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 143 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único - Comcedida a permissão o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, mas lhe assiste o direito a qualquer indenização.

Artigo 144 - Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão, sobre qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio sob pena de multa e obrigação de reparar a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhes as despesas efetuadas.

Artigo 145 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para suas propriedades.

Artigo 146 - É proibido, nas estradas de rodagem do Município o transporte de madeiras a raste e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nos eixos eixos de dez centímetros (10,00) de largura.

Artigo 147 - Serão aplicadas as multas de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber;

1) Estruturas, muros ou impedir de qualquer modo a circulação pública das estradas

e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.

II Colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e em caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura.

III Impedir o escoamento de água pluvial das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV Transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do município com de bois, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas. artigo 146;

V Arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município.

VI Denunciar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas.

VII Denunciar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Seção VI

Das tapumes e fechos divisórios

Artigo 148- Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades suburbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ 1º Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo entre os proprietários serão constituídos por:

I cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros (1,40) de altura;

II Fios de fios metálicos resistentes, com altura de um metro e cinquenta centímetros;

III cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros (2,00m) de profundidade, dois metros (2,00m) de largura na boca e cinquenta centímetros (0,50) de base.

§ 2º Correrá por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter onças domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros que exijam tapumes especiais.

§ 3º Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo.

por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e setenta centímetros (1,60 m);

por muros de pedras ou de tijolo, um metro e setenta centímetros (1,70 m) de altura;

por telas de fio metálico resistente, com malha fina,

por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte

tipo 149. - será aplicada a multa de R\$ 30,00 a R\$ 200,00 elevada ao dobro na residência do proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior. A todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo de responsabilidade de civil ou criminal, que no caso couber.

Seção VII Do trânsito Público

tipo 150. - é proibido embarcar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passais da cidade, vilas e povoados do Município.

viagens forçadas. - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

tipo 151. - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embarcar o trânsito pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 12 horas.

tipo 152. - Não será permitida a preparação de robôs ou argamassas nas vias públicas, sem a impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente a meta de largura do passeio.

tipo 153. - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

- conduzir animais e veículos de tração animal em direção da
- Domar animais ou fazer provas de equitação
- conduzir animais bravios sem a necessária precaução
- conduzir ou conservar animais sobre passeios
- Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas
- conduzir a roscas, madeiras ou qualquer outro material volumoso e pesado

III Conduzir carros de bois sem guieiros

VIII Armas quiosques ou barracões sem licença da Prefeitura.

IX Retirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Artigo 154. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para o advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade que couber.

Artigo 155. As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta seção serão punidas com multas de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 de acordo do dobro na reincidência.

Seção VIII Dos inflamáveis e explosivos

Artigo 156. No interesse público a Prefeitura finalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 157. São considerados inflamáveis entre outros: fogões e materiais fogosa dos, gasolina, e demais derivados do petróleo, éteres, álcool, gasolina, óleo em geral, carbureto, acetona e materiais betuminosos líquidos; considerados - se explosivos, entre outros: fogo de artifício, nitrogliserina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas, estopins, fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres e cálcio de guerra, caça e minas.

Artigo 158. É absolutamente proibido, sujeitando-se o transgressor a multa de R\$ 50000:

I Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado da Prefeitura.

II Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.

III Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
§1º - Por ocasião é permitido conservar em cômodos apropriados em suas armazéns ou loja a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a renda provável em vinte (20) dias.

§2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito com prazo de consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localiza-

a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250,00m) da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros (150,00m) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500,00m) é permitido a maior quantidade de explosivos.

Artigo 159. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só são construídos em locais especialmente designados no perímetro rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas no Código de Obras do Município.

§ 1º - Os depósitos de explosivos inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarem a uma distância mínima de cem (100,00m) dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis são construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 160. A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Artigo 161. Não são necessárias licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos pedreiros, e fora distes, numa distância superior a duzentos metros (200,00m) de qualquer habitação ou abrigo anexo ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Artigo 162. Para exploração de pedreiras com explosivo são obedidos o seguinte: I - aberturas de minas nas proximidades das minas que passam ser fechadas diretamente pelos transversantes e, pelo menos, 100 metros de distância.

II - Aberturas de um toque com semicircular e um braço de arqueação dando sinal de fogo.

Artigo 163. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, ao mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

Artigo 164 - É vedado sob pena de multa, além da responsabilidade criminal

que valem:

I. soltar balões, fogos de artifício, bombas, buscapis, monteiros e outros fogos perigosos bem como fazer foguerias, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedido por ocasião de festejos, indicando-se para isto, quando conveniente, locais e proprietários.

II. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do município.

III. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocar, não de sinal, sinal p. advertência aos passantes em transeuntes.

Artigo 165 - Fica sujeita a licença da Prefeitura a instalação de bombas de gás e de depósito de outros inflamáveis mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza do inflamável e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a serem

§2º O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito da bomba prejudica, de alguma modo a segurança pública.

§3º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§4º É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de no interior de qualquer estabelecimento, salvo se este se destinar exclusivamente em fim.

Artigo 166. Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências anexas, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, sempre em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 167 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes próprios, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos substanciais realizar-se por meio de mangueiras em tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para depósito.

§1º O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§2º É absolutamente proibido o abastecimento de veículos em quaisquer recipientes e postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Artigo 168. Para depósitos de lubrificantes, nos postos de estabelecimento, serão usados recipientes fechados a prova de poeira e adotados dispositivos que permitam alimentações dos depósitos dos veículos, sem qualquer extravasamento.
Nos postos de abastecimento onde se fazem também limpeza, lavagem lubrificações de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Artigo 169. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Artigo 169. As infrações aos dispositivos desta seção serão punidas com multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências.

Seção IX Das queimadas

Artigo 170. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 171. Ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhaças ou matos que limitem com terras de outrem.

Para tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros (7,00m) de largura, sendo 2,50m (dois e meio metros) capinado e varrido e o restante oca do.

Para mandar aos vizinhos, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 172. Salvo acordo entre os interessados, ninguém é permitido queimar com o vizinho em comum antes do mês de agosto.

Artigo 173. Ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em roçados, capoceros ou amposalheiros.

Artigo 174. Além da responsabilidade de civil ou criminal que caber, incurrirá em multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências, o infrator dos dispositivos desta seção.

Seção X Das medidas referentes aos animais

Artigo 175. É proibida a humanização de animais nos locais públicos, sob pena de prisão e multa de R\$ 30,00 "per capita".

em que o honor recebido

a) Ter seus próprios pesos e medidas;

§1º - É vedado ao locatário:

Sublocar o cômodo, no todo ou em parte

b) Fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização da Prefeitura

c) Disponibilizar quaisquer objetos ou mercadorias, no parais ou arruamentos, ou dependências, por qualquer processo, do lado de fora da loja.

d) Fazer a venda, usar ou tomar fregueses e anunciar publicamente a ordem.

e) Omitir ou recusar vender mercadorias que por sua

Artigo 527. A locação de cômodos ou a concessão de áreas haja em modalidade de aluguel pago, não usam para o respectivo titular o direito genérico às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Artigo 528. É expressamente proibido atravessar gêneros destinados aos mercados públicos, tenham ou não dada entrada nos mercados.

Parágrafo único: Consideram-se atravessadores de gêneros:

a) Os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou por qualquer forma comprarem para que o produto não dê entrada por se importando que o ato é inculminado na prática de em entradas públicas ou particulares, nos ruas, de vilas, de e vilas, ou nos arredores do município.

b) Os que, com métodos tendenciosos ou intuito malicioso induzirem os vendedores de gêneros a não levar o produto aos mercados.

Artigo 529. Na disciplina interna dos mercados fixa-se a em vista:

a) manter a ordem e arieo do estabelecimento;

b) assegurar o seu abastecimento;

c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

d) Velar pela salubridade dos vivões e mantimentos expostos à venda.

Artigo 530. É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) tratamento de pessoas, não estando vendendo ou comprando, que animem um ou outro com o comércio;
- b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) a presença de leões, ibis, turbulento ou de outros de moléstias infecto-contagiosa ou zoonoses;
- d) danificar qualquer parte ou dependência dos mercados, e não se pintar nas paredes;
- e) praticar atos ofensivos à moral;
- f) atirar cascas de frutos ou papéis no recinto dos mercados;
- g) atirar lixo dentro ou nas imediações dos mercados;

Artigo 531. Por infrações das disposições deste capítulo serão aplicadas as seguintes multas devidas em dobro nos reincidências:

- a) de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 pelas transgressões do artigo 528;
- b) de R\$ 20,00 a R\$ 50,00 pelas transgressões dos demais artigos deste capítulo.

Capítulo II

Das feiras livres

Artigo 532. A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de renda direta do pequeno produtor ou de outros consumidores.

Artigo 533. O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionários municipais para isso designados.

Artigo 534. A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo Prefeito, quando o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único. - A hora fixada para encerramento da feira os feirantes deverão as vendas que estiverem à desmontagem das barracas, balcões, tabalhões e respectivos pertencentes e a remoção das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Artigo 535. A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem vendidos ao consumo público.

Artigo 536. A colocação das barracas, mesas, tabalhões, balcões, ou quaisquer outros utensílios nas feiras livres será feita segundo o critério de proximidade de

lizando-a, tanto quanto possível, e agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Artigo 537. Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados as exposições da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local destinado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Artigo 538. Na colocação das barracas, deverá ser observada o espaço necessário para a passagem do público.

Artigo 539. Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Artigo 540. Para a venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie deverão ser suspensas em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocadas sobre mesas ou recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos da higiene, digo, Artigo 540 - Para a venda na feira livre, de carne de qualquer espécie, ou animais abatidos, deverão ser observadas, no que concerne as disposições do Título IV.

Artigo 541. Os carnes, salames, salsichas ou produtos similares, deverão ser suspensas em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocadas sobre mesas ou recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Artigo 542. Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanho destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene a serem observadas para o caso.

Artigo 543. O leite, e produtos lácteos a venda, deverão ser conservados em recipientes a prova de pó e outros impurezas, satisfazendo ainda as demais condições de higiene.

Artigo 544. É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, na feira livre.

Artigo 545. Os feirantes por si ou por seus prepostos são obrigados a:
a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar obrigações para com o público e obtendo-se de apregoar nas mercadorias, com decoro.
b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, ou tabuleiros e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus

Artigo;

- c) não iniciar a venda de mercadorias antes do horário regulame-
ntar prolonga-la além da hora de encerramento;
- d) não ocupar área maior que a lhe for concedida na distribuição
de locais a que se refere o artigo 536;
- e) não desobrir os arcos barracas ou toldos, para pontos diferentes,
daquelas que lhes forem determinados;
- f) colocar etiquetas com o preço das mercadorias.

Carregador limpo das feiras livres só poderão ser empregados e
fios em instrumentos de pesar ou medir que satisfizerem as con-
dições do capítulo II, título V deste código e das leis metrológicas do
Artigo 546. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão
punidas com multa 981000 a 9810000, devidas ao dono das mercade-
rias, com prejuizo da ação judicial que caber.

Título IX

De serviços funerários

Artigo 547. As disposições deste título referem-se especialmente aos servi-
ços funerários quando explorado diretamente pelo município ou no regime de
concessão.

Artigo 548. A prestação do serviço será feita mediante pagamento de
taxas constantes das tabelas aprovadas anualmente pelo Conselho
com base no respectivo custo.

Artigo 549. Para exploração do serviço funerário são indispensáveis
as seguintes condições:

- a) existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões
reparação de materiais e serviços correlatos;
- b) manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação
dos veículos destinados ao transporte de finados, quando for este o
sistema utilizado;
- c) obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição do
Conselho, até o limite fixado no respectivo contrato de concessão,
caixões para o enterramento de indigentes, feitos no Município.

Artigo 550. As taxas relativas as concessões pertencentes a

Prefeitura, poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que será obrigada a recolhê-las aos cofres municipais até o dia (5) cinco de cada mês posterior ao serviço, de acordo com a conta levantada pela administração do cemitério e aprovada pela Prefeitura, salvo disposições em contrário estabelecidas no contrato de concessão.

Artigo 551 - A empresa em comissionário, deverá estar aparelhada para fazer a manutenção das salas mortuárias, criação de urnas e tudo o mais que for a seu respeito para as autoridades públicas.

Artigo 552 - É obrigatória a limpeza dos coches funerários e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

Artigo 553 - O veículo deverá ser feriado dentro de três (3) horas após o edicto e o velório, quando utilizado, quinze (15) minutos antes da hora marcada para o enterro.

Artigo 554 - A empresa em comissionário, deverá atender os interessados diariamente das 7 às do horas.

Artigo 555 - Os coches, féretros e outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Artigo 556 - As demais condições da prestação do serviço funerário em regime de livre concorrência, não se aplicarão as disposições dos artigos 551 e 555, ambos inclusive.

§ 1º As empresas em particular a que se refere este artigo não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de serviços em serviços de sua especialidade que lhe sejam feitas.

§ 2º A prestação do serviço funerário a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixadas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas, de que se encaminha cópia à Prefeitura para efeito de finalização, não serão afixadas em lugar visível, no estabelecimento.

Artigo 557 - As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com a multa de R\$ 100,00 - R\$ 500,00, elevada para o dobro nas reincidências.

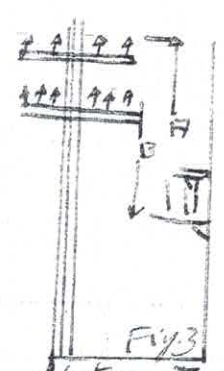
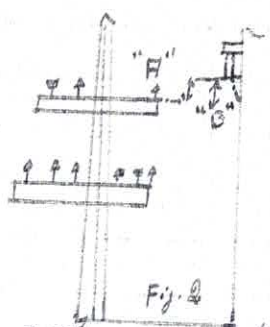
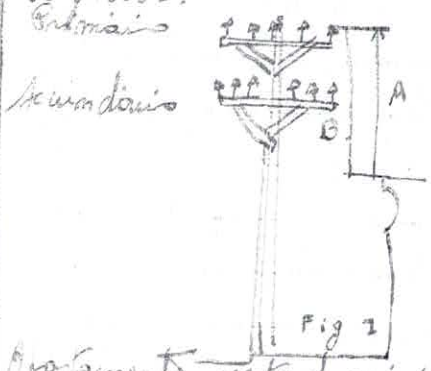
Artigo 558 - Revogada as disposições em contrário, entrará esta em

vigo, na data de sua publicação.

Comissão Municipal de Obras de Tiro, 31 de outubro de 1956

Alcides Martins Moraes - Projeto municipal - Antenas fixas, arcos
 ou secundariamente - sistema aéreo de distribuição entre condutores

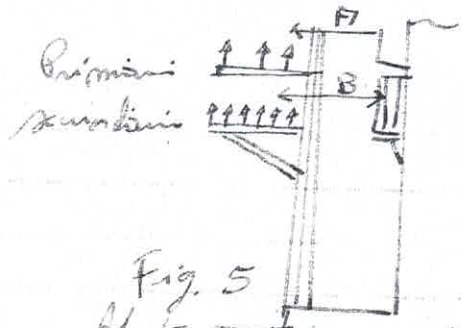
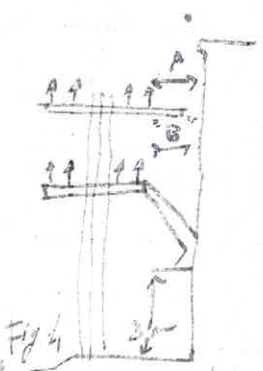
edifícios:



Afastamento vertical mínimo entre os condutores e as cornalhas do edifício

Afastamento vertical mínimo entre o fio sacada e os condutores, estando este por baixo.

Afastamento vertical mínimo entre o fio da sacada e os condutores estando este por cima.



Afastamento horizontal mínimo entre os condutores e as paredes dos edifícios.

Afastamento horizontal mínimo entre os condutores e os sacados de edifícios.

Sistema aéreo de distribuição entre condutores e edifícios.

Notas - 1º - Quando os afastamentos verticais das figuras 2 e 3 em ambas não puderem ser mantidas, exige-se o afastamento horizontal da figura 5.
 2º - Quando o afastamento horizontal entre os condutores e as cornalhas e os telhados dos edifícios excede as dimensões dadas na figura

ad se exige afastamento horizontal algum.

Quando o afastamento vertical entre os condutores e as sacadas excede as dimensões da fig 2 e 3, não se exige afastamento horizontal algum entre os condutores e o abalo da sacada, porém o afastamento da fig. 4 deve ser mantido independente do afastamento à sacada.

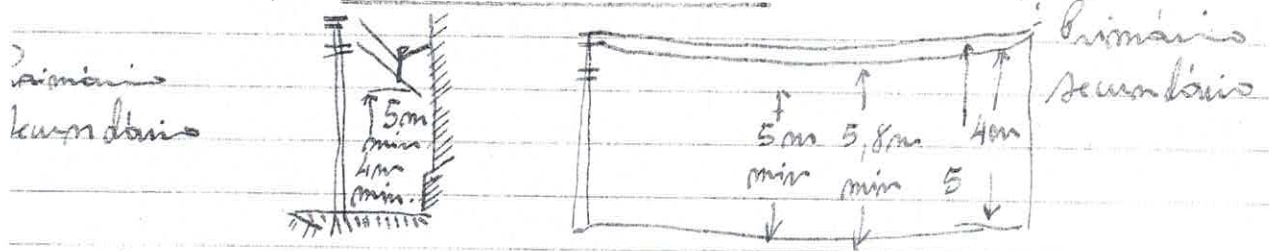
No caso de ser impossível a condições locais e inevitáveis, manter os afastamentos específicos dos níveis de cima, todos os condutores cuja tensão exceder a 300 volts, deverão ser de tal modo protegidos que se torne pouco provável o seu contato por pessoas localizadas em sacadas, janelas, varandas em terraços.

Quando necessário, pode-se aumentar o afastamento entre os condutores e edifícios ou sacadas, cobrindo o fio do primário mais próximo e edifícios ou sacadas com uma rede em portilhado nas figuras ao lado. Quando o neutro do secundário for instalado adjacente aos edifícios, distância B nas figuras 4 e 5 poderá ser diminuída de 0,35m. Se se aplica as linhas suportadas em postes.

Tabela dos Afastamentos

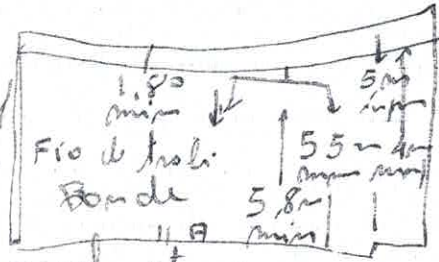
	1º primário	2º secundário	1º primário e secundário "A"	2º secundário "B"
Figura 1	2,50	2,00	-	2,0
Figura 2	1,00	0,50	1,0	-
Figura 3	3,00	2,50	-	2,50
Figura 4	1,00	1,00	1,0	1,0
Figura 5	1,5	1,00	1,5	1,1

Sistema aéreo de Distribuição dos ramais de serviços-primário e secundário. Altura mínima acima das ruas e calçadas



1º ramal não atravessa rua 2º ramal atravessa a rua

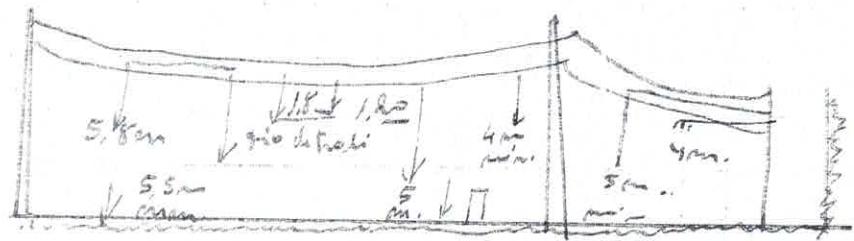
Este desenho não é destinado a indicar a distância entre os fios de ramais secundários e primários e vice-versa e sim apenas as distâncias destes ramais ao solo.



Primário Secundário

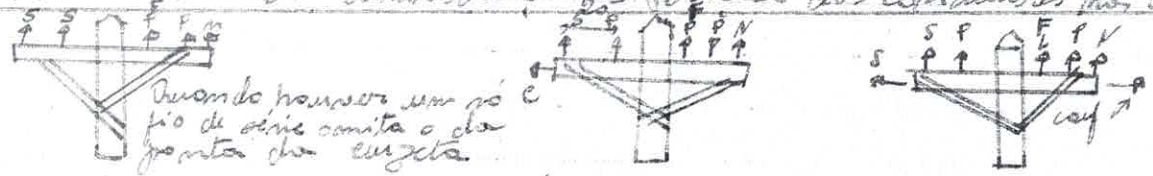
2º O ramal atravessa a rua

Primário Secundário



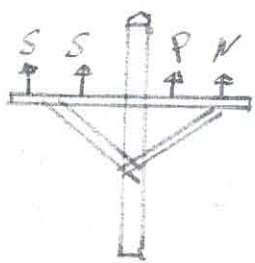
3º O ramal atravessa a rua e passa por cima de um ou de mais fios e trabi estando o edifício servido distante da calçada.

Sistema certo de distribuição - Posição dos condutores nos cruzes



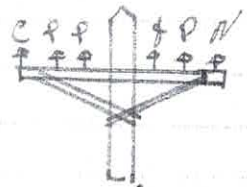
Quando houver um fio de série comita o da ponta da cruzeta.

4º fio de secundários do série - 5 fios de secundários fios de série

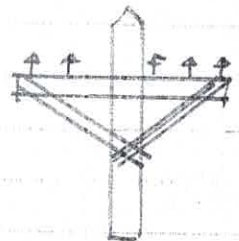


3 fios de secundários 2 de série:

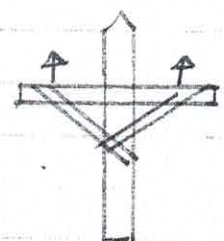
Posição dos condutores do secundários com itomipm com em série.



5 fios secundários



3 fios de secundários



2 fios de secundários

Perícias dos condutores de secundários com iluminação pública em múltiplo:

- Legenda:
- p - fio de fase secundária
 - m - fio neutro secundário
 - g - fio de energia a taxa fixa (por parte) em iluminação pública em múltiplo
 - c - fio de controle de iluminação pública
 - s - fio de iluminação pública em rede

- Notas:
- 1º) - Em linha com o Norte sul de este para este FNFPP.
 - 2º) - Em linha com o Este Oeste de Norte para o sul FNFPP
 - 3º) - Ver-se as mesmas perícias para construção de energia de base.

Judice Geral:-

	Folhas
Titulo I - Da competência e das jurisdições.	1 a 2
Capitulo I - Das infrações e das penas	3 a 12
Capitulo II - Dos autos de infração	14 a 17
Capitulo III - Dos processos de execução	18 a 24
Titulo II - Da venda de terrenos do patrimonio municipal	
Capitulo I - Da venda em geral	25 a 34
Capitulo II - Da haste pública para venda	35 a 39
Capitulo III - Dos lotes edificáveis	40 a 41
Titulo III - Da policia de higiene e saude	
Capitulo I - Disposições gerais	42 a 44
Capitulo II - Da higiene das vias publicas	45 a 49
Capitulo III - Da higiene das habitações	50 a 59
Capitulo IV - Da higiene da alimentação	60 a 69
Titulo IV - Da policia de costumes, segurança e ordem pública.	
Capitulo I - Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos publicos.	
Secção I - Da moralidade e do rouneo publico.	71 a 75.
Secção II - Da mendicância	76 a 80
Secção III - Dos divertimentos publicos	81 a 92
Capitulo II - Da segurança e Ordem pública.	

Secção I - Das construções em geral	93 a 97
Secção II - Da numeragem de prédios	98 a 104
Secção III - Das ruas e logradouros públicos	105 a 132
Secção IV - Do empacotamento	123 a 138
Secção V - Dos estrados e caminhos públicos	139 a 147
Secção VI - Dos tapumes e fechos divisórios	148 a 149
Secção VII - Do trânsito público	150 a 155
Secção VIII - Dos inflamáveis e explosivos	156 a 169
Secção IX - Das quintas das	170 a 174
Secção X - Das medidas referentes aos animais	175 a 185
Secção XI - Da extinção de insetos nocivos	186 a 192

Título V - do fornecimento de comêrcio e da industria

Capitulo I - Das licenças (localizações)	193 a 198
Capitulo II - Do horário para fornecimento de comêrcio e da industria	199
Capitulo III - Dos serviços de pesos e medidas	205 a 209

Título VI - Dos caminhos públicos.

Capitulo I - Definições	211 a 216
Capitulo II - Disposições gerais	217 a 225
Capitulo III - Das isenções	226 a 235
Capitulo IV - Das construções	226 a 235
Capitulo V - Da administração	236 a 240

Parte Segunda

Das serviços de utilidade pública

Título I - Disposições gerais	2
Capitulo I - Regulamentares	247 a 249
Capitulo II - Das autorizações ou permissões	250 a 256
Capitulo III - Das concessões privilegiadas	257 a 277

Título II - Do serviço de electricidade

Capitulo I - Disposições gerais de concessão	198 - 280
Capitulo II - Da iluminação pública	281 a 297
Capitulo III - Da iluminação particular e para motriz	298 a 315.
Capitulo IV - Das instalações e ligações dos serviços domésticos, industriais e comerciais	316 a 325.

Capítulo V. - Da organização dos serviços, quando explorados diretamente pela Prefeitura.	326 a 340
Título III Dos serviços de abastecimento d'água:	
Capítulo I. - Da obrigatoriedade	341 a 345
Capítulo II. - Dos hidrômetros	346 a 356
Capítulo III. - De fornecimento por penas	357
Capítulo IV. - Disposições gerais	358 a 373
Título IV. - Do serviço de esgotos sanitários e de água pluviais:	
Capítulo I. - Condição de ligação	374 a 378
Capítulo II. - Do esgotamento e redes domiciliares:	
seção I. - Das águas residuais	379 a 383
seção II. - Das ramais domiciliares	384 a 390
seção III. - Das instalações internas	391 a 401
Capítulo III. - De prazo, execução, fiscalização dos serviços domiciliares	402 a 411
Capítulo IV. - Do esgotamento das águas pluviais internas	412 a 417
Capítulo V. - Disposições gerais	418 a 421
Título V. - Do serviço telefônico:	
Capítulo I. - Das comunicações	422
Capítulo II. - Das instalações	423 a 439.
Título VI. - Dos serviços de transporte coletivo:	
Capítulo I. - Das normas para comunicações	440 a 456
Capítulo II. - Da estrutura rodoviária	457 a 468
Título VII. - Dos matadouros e abastecimento de carne verde:	
Capítulo I. - Da localização, instalação e funcionamento do matadouro	469 a 479
Capítulo II. - Da matança e inspeção sanitária	480 a 498
Capítulo III. - Disposições gerais	499 a 503
Capítulo IV. - De açougues e abastecimento de carnes	504 a 511.
Capítulo V. - Dos infrações e das penas	512 a 513
Título VIII. - Dos mercados e feiras livres:	
Capítulo I. - Dos mercados	514 a 531
Capítulo II. - Das feiras livres	532 a 546

Título IX. Do serviço municipal

547 a 557

Código de posturas municipais - Índice alfabético remissivo

Abastecimento d'água	341 a 373
Abastecimento de carne verde	504 a 511
Asaques	504 a 511
Administração de cemitérios	237 a 246
Armadilhas de pesos e medidas	205 a 209
Água (abastecimento de)	341 a 345
Águas pluviais	374 a 378
Águas residuais	379 a 383
Alimentação (higiene da)	60 a 69
Animais - (medidas referentes aos)	175 a 185
Autorização dos serviços de utilidade pública	250 a 256
Autores (de signação)	14 a 17
Caminhos públicos	139 a 147
Carne verde	469 a 479
Cemitérios públicos	210 a 216
Comércio (fornecimento de)	199 a 204
Comprovação	1º a 2º
Comissões dos serviços de utilidade pública	257 a 277
Comunidade do serviço de estradas de	278 a 288
Comunidade do serviço de esgoto	374 a 378
Comunidade do serviço de telefones	422
Comunidade do serviço de transporte coletivo	440 a 456
Contratos em geral	93 a 97
Costume (polícia de)	70
Das costumes e da tranquilidade dos habitantes	71 a 75
Divulgamento público	81 a 92
Eletividade (serviço de)	278 a 280
Empacotamento	123 a 128
Esgotamento de águas pluviais	412 a 417
Esgotamento de redes domiciliares	379 a 383
Esgotos sanitários	374 a 378

Estações noturnas	457 a 468
Estados	139 a 147
Execução das posturas (do processo)	18 a 24
Exploração dos serviços de utilidade	326 a 340
Explorações	156 a 169
Itinêrã de incêndios	186 a 192
Leilões diversos	148 a 149
Furos lisos	532 a 546
Furca matriz	298 a 315
Fornecimento de água por pena	357
Fornecimento de comércios e indústria	193 a 198
Fornecimento dos mercados	469 a 479
Funerais (civil e de)	547 a 557
Habitacões (higiene das)	50 a 59
Habitacões (dos costumes e tranquilidade das)	71 a 75
Posta pública (venda de terrenos)	35 a 39
Hidrometros	346 a 356
Higiene (pública de)	45 a 49
Higiene da alimentação	60 a 69
Higiene das habitacões	50 a 59
Higiene das ruas públicas	45 a 49
Horários (de funcionamento de comércios e da indústria)	199 a 204
Iluminação pública	281 a 297
Iluminação particular	298 a 315
Indústria (funcionamento)	193 a 198
Indústria (horários de funcionamento)	199 a 204
Inflamáveis	156 a 169
Infração (autos de)	14 a 17
Infrações (das)	3 a 12
Insuações	217 a 225
Incêndios incêndios (extinção das)	186 a 192
Inspecção sanitária dos mercados	480 a 498
Instalações (serviços de utilidade de)	316 a 325

Instalações - (serviços de esgotos)	391 a 401
Instalações - (serviço telefônico)	423 a 439
Instalações - (serviço de matadouros)	469 a 479
Leis (funcionamento do comércio e da indústria)	193 a 204
Ligações (serviço de eletricidade)	316 a 325
Ligações (serviço de esgoto)	374 a 378
Localização de matadouros	469 a 479
Logradouros públicos	105 a 120
Letes (dos ... edificados)	40 e 41
Matadouros	463 a 479
Mostrança de gado	480 a 498
Medidas (opinião de juristas ...)	205 a 209
Medicina	76 a 80
Mercados	514 a 530
Mercado de produtos públicos	71 a 75
Matriz (para ...)	298 a 315
Munerações de prédios	98 a 104
Organização de (serviço de abastecimento de água)	341 a 345
Ordem pública (polícia de costumes, segurança e ...)	70
Ordem pública (segurança e ...)	70
Organização do serviço de eletricidade	326 a 340
Outorgas municipais (condições de terrenos do ...)	25 a 34
Qualidade de ...	3º - 13
Regulamento de água	357 a 373
Regras	3º - 12
Regulamentos do serviço de utilidade pública	250 a 256
Revisões e medidas	205 a 209
Polícia de costumes, segurança e ordem pública	70
Polícia de higiene e saúde	42 a 44
Posturas em geral	1º e 2º
Prédios (munerações de)	98 a 104
Privilegios (dos serviços de utilidade pública)	257 a 277
Procedimento e execução	18 a 24

Projetos dos serviços de esgotos	402 a 411
Animadas	170 a 174
Planos domelitares (de esgotos)	384 a 390
Redes domelitares de esgotos	379 a 383
Procedimentos (estais)	457 a 468
Serviços funerários	547 a 558
Serviços telefônicos	422
Serviços de transporte coletivo	440 a 456
Serviços de matadouros	469 a 479
Serviços de mercados	514 a 530
Saúde (política de higiene)	42 a 44
Segurança (polícia de)	93 a 97
Segurança e ordem públicas	341 a 345
Serviços de abastecimento de água	
Serviços de eletricidade	278 a 280
Serviços de esgotos sanitários	374 a 378
Serviços de utilidade pública	247 a 249
Seguro público	71 a 75
Telefones	148 a 149
Telefones	422
Tenidos (vendas de)	25 a 34
Tranquilidade (dos costumes e da)	71 a 75
Trânsito público	150 a 155
Transporte coletivo	440 a 456
Vendas de terrenos do patrimônio municipal	25 a 34
Vendas (das terras) públicas para a...	35 a 39
Venda em geral	25 a 34
Vias públicas (regime das)	45 a 49
Vias e logradouros	105 a 122

Lei n.º 17

Estatuto dos Funcionários públicos municipais
 Câmara municipal de Dourados desta e em anexo

a seguinte lei:

Disposições Preliminares:

Artigo 1º: Esta lei regula as condições do provimento dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos municipais, diga de seus cargos.

Parágrafo único: As suas disposições aplicam-se igualmente aos magistrados.

Artigo 2º: Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º: Cargos públicos, para os efeitos deste estatuto é o vínculo por um número certo, com denominação própria e pago pelos municípios.

Parágrafo único: Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão e serão fixados em lei.

Artigo 4º: Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único: São de carreira os que se integram em classes correspondem a uma progressão, isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 5º: Classe é um agrupamento de cargos da mesma progressão e de igual natureza de vencimento.

Artigo 6º: Carreira é um conjunto de classes e da mesma progressão denominada segundo os factos de vencimentos.

Artigo 7º: As distribuições de cada carreira serão definidas em regulamento. Parágrafo único: Porjeitada essa regulamentação, as distribuições antes a uma carreira podem ser repetidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Artigo 8º: Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados funções gratificadas.

Artigo 9º: Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, a disposição de não observadas as condições de capacidade prescritas leis regulamentares e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único: Os cargos públicos, salvo os de confiança, são

enchidos por concurso de prova e, subsidiariamente, de títulos.
Artigo 10 - Os cargos de carreira são de provimento efetivo. Os demais são de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os cria.

Título I

Provimento e vacância dos cargos públicos municipais

Capítulo II

Do Provimento

Artigo 11 - Compete ao chefe do órgão executivo promover, por decreto, os cargos públicos municipais:

Artigo 12 - Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação

II - Promoção

III - Transferência

IV - Reintegração

V - Readmissão

VI - Reversão

VII - Reaproveitamento

Artigo 13 - São requisitos para o provimento em cargo público:

1 - Ser brasileiro

2 - Ter completado 18 anos de idade

3 - Não ter cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional

4 - Estar em gozo dos direitos políticos

5 - Ter boa conduta

6 - Ter boa saúde

7 - Possuir aptidão para o exercício da função

8 - Ter estudado as condições especiais previstas para determinados

dos cargos ou funções

9 - Ser

Capítulo III

Das nomeações

Artigo 14 - As nomeações são feitas:

1 - Para estágio probatório, quando se trata de cargo de provimento

2 - Para o período de carência, quando se trata de cargo de provimento

3 - Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou interino

quando o ocupante deste achar-se afastado, legal e temporariamente.

III - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isso se dá em de classe inicial de carreira e o candidato por ocupante de cargo público, com estágio probatório completo.

IV - Interinamente pelo prazo máximo de um ano, para cargo vagante ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que não satisfaça as condições, para nomeação efetiva, em estágio probatório.

V - Tem substituição para cargo insubstituível e afastado legal temporariamente.

Artigo 15 - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório além dos requisitos enumerados no artigo 13 e condições que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha se da expirado.

Artigo 16 - Estágio probatório é o período de setenta e cinco dias de serviço de funcionário, durante o qual é apurada a conveniência e a necessidade de sua confirmação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I Idoneidade moral
- II Aptidão
- III Disciplina
- IV Assiduidade
- V Dedicacão ao serviço
- VI Eficiência

Parágrafo único. O chefe da repartição ou serviço em que servir o funcionário sujeito a estágio probatório, informará os órgãos competentes, antes de findo o prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos enumerados no itens I a IV.

Artigo 17 - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ 1º - Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo ou no tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. No mesmo caso, a nomeação será feita em caráter efetivo.

Artigo 18. O funcionário ocupante de cargo incluído em carreira não poderá ser promovido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 19. O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não importa uma exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva em outra estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo depende de concurso, será inscrito "ex-quis" no primeiro que a realizar para o respectivo cargo.

§ 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 3º - Aprovadas as inscrições, serão excluídos os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Promulgado o resultado do concurso, não serão admitidos os interinos inabilitados.

Artigo 20. Após o encerramento das inscrições de concursos, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

Capítulo III

dos concursos

Artigo 21. Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos, na conformidade das leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§ 1º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista sempre que houver alguns deles com habilitação especializada.

§ 2º - No caso em que a lei exigir condutas de cursos especializados para provimento de cargo, só serão admitidos os cursos ministrados por si.

Artigo 22. A realização dos concursos será utilizada em igual prioridade observando o regulamento que for expedido.

Artigo 23. Os regulamentos determinarão:

1) as carreiras em que o ingresso dependa de curso de especialização.

2) aquelas em que o ingresso se deva processar mediante concursos entre funcionários de carreiras de nível inferior.

c) Aquilo cujos cursos, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidos pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário, fundamental ou complementar e diploma de conclusão curso superior ou profissional, expedidos por institutos de ensino oficiais oficialmente reconhecidos;

d) As condições que, em cada caso, deverão ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Artigo 24. Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza dos cargos, nas instruções respectivas.

Artigo 25. Não haverá limite de idade para inscrição em cursos ou cursos efetivos de cursos públicos municipais.

Parágrafo único. Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargo previsto em comissão aos funcionários interinos e aos extraordinários contanto pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Artigo 26. Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o edital de habilitação.

Capítulo IV De posse

Artigo 27. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o cumprimento de função não gratificada.

Artigo 28. A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da secretaria da Câmara Municipal, pelo seu presidente.

Artigo 29. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo e que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo será assinado pela autoridade que dar posse e esboçará os documentos e títulos exibidos.

Artigo 30. A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente de município em comissão ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 31. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho de autoridade competente.

Artigo 31. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei em regulamentamento, para a investidura do cargo em função.

Artigo 32. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contando da data da publicação do decreto no órgão oficial.

1.º Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho de autoridade competente para dar posse.

2.º O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

3.º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, não formada sem efeito, por decreto a nomeação.

Capítulo V Da fiança

Artigo 33. Aquela que for nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente esta exigência.

1.º A fiança poderá ser prestada:

I. Em dinheiro

II. Em título da dívida pública da União, do Estado, ou do Município.

2.º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

3.º O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda se o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Capítulo VI

Da exercício

Artigo 34. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário. O início do exercício e as alterações que este ocorrerem serão comunicados pelo chefe do departamento, digo, da repartição, ou serviço em que estiver

lotado o funcionário ao órgão competente.

Artigo 35 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 36 - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - Da data da posse, no caso de nomeações e designações para funções gratificadas.

II - Da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, e de que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 37 - O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver estado.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Artigo 38 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste estatuto ou previa autorização do prefeito.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 39 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada exercício, digo, repartição ou serviço.

Artigo 40 - O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 41 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no artigo 36, será exonerado do cargo ou destituído da

função, mediante ato do Prefeito.

Artigo 42. - Salvo os casos previstos no presente Estado, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos, será admitido por abandono de cargo, observadas as prescrições do título III, Capítulo II.

Artigo 43. - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Artigo 44. - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem saída para os egres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Artigo 45. - Salvo o caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do município, nem exercer outra, sem, depois de decorridos quatro anos de serviços efetivos no município, contados da data do regresso.

Artigo 46. - O funcionário preso preventivamente, promuniado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja promunição, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

2.º No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo até o cumprimento total da pena, com direito, apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

Capítulo III

Da promoção

Artigo 47. - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe ou de merecimento, alternadamente, de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto a classe final de carreira. Neste

caso, serão feitas somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único: O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Artigo 48. O órgão competente elaborará as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Chefeito, mediante decreto.

Artigo 49. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Artigo 50. A promoção por merecimento recairá no funcionário público escolhido pelo Chefeito dentre os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Artigo 51. Não poderá ser promovido, inclusive à classificação de carreira, o funcionário que não tenha interstício de setenta e trinta dias de exercício na classe.

Artigo 52. A promoção por merecimento às classes intermediárias da carreira só poderá ocorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe por ordem de antiguidade.

Artigo 53. O merecimento será apurado, efetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§1º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomençará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§2º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertence.

Artigo 54. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertence.

Parágrafo único. Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Artigo 55. A antiguidade de classe, no caso de transferência a, de do, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Artigo 55 - A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex. officio" no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Artigo 56 - Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial da quadra.

Artigo 57 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente,

- a) O que tiver maior tempo de serviço no Município
- b) O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos.
- c) O casado
- d) O mais idoso

§1º - Em igualdade de condições de mensuração, o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§2º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§3º - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casamento, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 58 - O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Artigo 59 - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único - Até que seja feita a completa apuração dos fatos que determinarem a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Artigo 60 - Será declarado sem efeito em benefício daquele a quem caber o direito, a promoção, o do que promover individualmente o funcionário

§1º - O funcionário promovido indenizadamente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido

§2º - O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado na data de seu alicenciamento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 61 - Os funcionários que mostrarem parcialidade no julgamento meritório serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que se acharem subordinados.

Artigo 62 - A promoção de funcionários em exercício de mandato legislativo não se poderá fazer por antiguidade

Artigo 63 - Não poderá ser promovido por antiguidade em meritosamente funcionário que não possua diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Capítulo VIII
Da Transferência

Artigo 64 - O funcionário poderá ser transferido

- I - De uma para outra carreira
- II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira.
- III - De cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo
- IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza

Artigo 65 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, em "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artigo 66 - A transferência "ex-officio" só poderá ser feita para cargo de mesma natureza, de provimento, ou igual remuneração.

Capítulo IX
Da readaptação, remoção e permuta

Artigo 67 - A readaptação é o oporietamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Artigo 68 - A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência

Artigo 69. A remoção, que se procederá, digo, processará a pedido do funcionário em ex-offício, no interesse da administração, só poderá ser feita:

- I. De uma para outra repartição ou serviço
- II. De uma para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitadas a lotação de cada repartição ou serviço.

Artigo 70. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o previsto neste e no capítulo VII.

*
Capítulo XI
Da readmissão

Artigo 73. Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, angrada apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Artigo 74. O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração, quando ficar ojurado, em processo, que não mais subsistam os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público quando exonerado ou tenha processado a pedido.

Artigo 75. A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitadas as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deve ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Artigo 76. A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício do cargo.

*
Capítulo XII
Da reintegração

Artigo 77. A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos que houver sofrido de realer durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos de terceiros.

§1º - A reintegração sujeita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no caso resultante da transformação, e, se extinto o cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitadas a habilitação profissional.

§2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no caso que exercer, com provento igual ao vencimento ou remuneração que auferia na data do afastamento.

§3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica verificada a incapacidade para o exercício da função, será o posto de na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado. Art. 72. Invalidez por sentença a demissão do funcionário, não é ilíquida e quem lhe houver ocupado o cargo fixará de titular de plano e será reintegrado ao anterior, sem direito a indenização.

Capítulo II -
Da reversão

Artigo 77 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado regressa ao serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á a pedido a "ex-officio".

§2º - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§4º - Não caberá a aposentadoria do funcionário que reverter e se tornar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Artigo 78 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§1º - Em casos especiais, a juízo do Conselho é respeitadas a habilitação e a profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§2º - A reversão "ex-officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§3º - A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá de existência o

aga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo XIII

Do aproveitamento

Art. 80. Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

1º O aproveitamento dar-se-á a "ex-offício" ou a pedido, a juízo da Administração e respeitadas sempre as habilitações profissionais.

2º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente à sua natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

3º Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

4º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

5º Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar no exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será terminado o aproveitamento e chamada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

6º Para o aproveitamento em cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica, para o exercício da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Capítulo XIV

Da função gratificada

Art. 81. Função gratificada é a instituída em lugares atinentes a cargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 82. O desdobramento da função gratificada será atribuído aos funcionários, mediante ato expresso.

Art. 83. A gratificação será percebida cumulativamente com o veni-

mentos ou remunerações do cargo.

Artigo 84. Não poderá a gratificação que se aucentar em virtude de férias, luto, casamento, licença comprovada na forma dos §§ 2 e 3 do artigo 16 e serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Capítulo VI Das Substituições:

Artigo 85. Não haverá substituição remunerada no impedimento legal temporário de ocupante de cargo isolado e de chefia de proximidade e ativo ou em comissão, e de férias gratificadas.

Parágrafo único. A substituição automática prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada, salvo a de chefia.

Artigo 86. A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando impossível em face das necessidades do serviço.

§ 1.º O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo em comissão, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhuma das partes se veja de seu provido efetivamente no cargo.

§ 2.º O substituto durante o tempo que exercer o cargo em comissão, terá direito a gozar o vencimento ou a gratificação respectiva.

Artigo 87. O tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário, será substituído pelo guardante de tesouraria ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a uma fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação por escrito, ao chefe de seção ou repartição, este providenciará para a expedição de decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Artigo 88. Quando o ocupante de cargo isolado de chefia em comissão gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquirido administrativamente, será substituído por funcionário nomeado ou designado para exercer o cargo em comissão e perceberá o vencimento ou remuneração na forma dos §§ 2 e 3 do artigo 16.

Capítulo XVI

Da vacância

Artigo 89. A vacância do cargo decorre de:

- a) exoneração
- b) demissão
- c) promoção
- d) transferência
- f) nomeação para outro cargo
- g) falecimento

§ 1.ª - a exoneração: a pedido do funcionário

D: a critério do Exército, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou interino em cargo isolado ou inicial de carreira:

e) Quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório

d) Quando o funcionário interino em cargo inicial de carreira ou isolado, não satisfizer os exigências para ingresso em comissão.

e) Quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento no que diz respeito ao cargo que ocupa

f) Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal

§ 2.ª - A demissão será aplicada como penalidade de:

Artigo 90. A vacância de função decorre de:

- a) dispensa a pedido do funcionário
- b) dispensa a critério da autoridade
- c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal.
- d) substituição na forma do artigo 831.

Capítulo XVII

Do tempo de serviços

Artigo 91. A aquisição do tempo de serviços para efeito de promoção, disponibilidade e aposentadoria será feita em dias.

§1. Não computados os dias de jejum exercicio a vista do registro de registro
em da folha de pagamento.

§2. O numero de dias será convertido em anos, considerando sempre em
de legados e o resto e em dias.

§3. Toda a servidão de que trata o artigo anterior o dias de tempo em
tanto e o resto e dias não serão computados, arredondando-se para
um ano, quando exceder um minimo.

§4. Não serão em adunados de jejum exercicio o dias em que o funcionário
for afastado do trabalho em virtude de:

I - férias anuais, inclusive as regulamentares do magisterio e férias após
o casamento, até oito dias;

II - licença pelo falecimento de cônjuge, filhos, pai, mãe e irmãos, até oito dias
de exercicio de outro cargo publico, equivalente em natureza.

III - licenças de serviço militar, na forma da lei.

IV - férias e outros serviços obrigatórios por lei.

V - licenças de férias de gozadas em administração, em qualquer
parte de território estadual ou municipal.

VI - licenças de gozadas legislativa estadual, municipal e municipal, ex
cessos, câmaras de regencia, parlamentares, e de desacompanhamento
de delegados municipais, quando o funcionário deixar o município.

VII - licença de férias anuais a identidade em serviço em estado de
licença forçada.

VIII - licença de férias anuais gestante.

IX - licença devidamente comprovada de 30 dias por mês.

X - licença em missão no exterior de território nacional, em caso de
falecimento, quando o afastamento houver sido expressamente
autorizado pelo Superior.

Artigo 22. da contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria
e licença de computar-se-á igualmente:

a) - o tempo de serviço em outros cargos em função publico municipal
ou estadual e federal anteriormente exercido pelo funcionário

b) - o tempo de serviço de guerra no exercito, marinha e mar
policial, e nas auxiliares, prestado durante a guerra.

computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.

1º O número de dias em que o funcionário houver trabalhado como interinamente,

2º O período em que o funcionário tiver desempenhado mandatos letivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções pedágios, estaduais ou municipais.

3º O tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do município.

4º O tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do artigo 71.

Artigo 94. O tempo de serviço a que se referem as alíneas "a" e "b" do artigo anterior, será computado a vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Artigo 95. O tempo em que o funcionário houver exercido mandatos legislativos federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função de União, de Estado ou de Município, será contado integralmente.

Artigo 96. É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitante e simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções de União, Estado ou Municípios.

Artigo 97. Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço proibido, salvo os casos previstos neste Estatuto.

Titulo II

Direitos e vantagens

Capitulo I

Disposições gerais

Artigo 98. Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Artigo 99. As percentagens e quotas partes atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviços de fiscalização e arrecadação serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Artigo 100. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício ou cargo, mandato e funcionário se encontrar fora da sede ou comprometidamente

impossibilidade de isomerase-se
Artigo 101 - É proibido para de caso expressamente consignados neste Estatuto
ceder em qualquer rendimento, remuneração ou quaisquer vantagens
e no exercício de funções em cargo público bem como entregar para
sua provisão em causa própria ou em favor dos órgãos.

Benefícios II

Do vencimento e da remuneração

Artigo 102 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei

Artigo 103 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo exercício do cargo correspondente a dois terços do padrão de vencimento mais as vantagens que por lei lhe tenham sido atribuídas.

Artigo 104 - Salvo nos casos previstos em lei, o Poder Judiciário não tem direito a remuneração e o funcionário que não estiver no exercício do cargo

Artigo 105 - Os funcionários municipais têm direito a adicional de tempo de serviço em condições idênticas às estabelecidas no art. 106

Artigo 106 - Cada quinze de cinco anos de efetivo exercício, no período municipal, dará direito ao funcionário a adicional de 10% sobre o valor de seu vencimento, os quais a entidade empregadora fará direito de apresentação, entidade e estado, art. 108

Artigo 107 - Os funcionários nas férias gozam de quaisquer benefícios inerentes ao seu cargo

Artigo 108 - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares e instituídas e de férias, gozando

Artigo 109 - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares e instituídas e de férias, gozando

Artigo 110 - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares e instituídas e de férias, gozando

Artigo 111 - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares e instituídas e de férias, gozando

Artigo 112 - Quando o período de férias ocorrer, inclusive regulamentares e instituídas e de férias, gozando

voluptaria, maliziosa, aguias, lepra ou paralizia

1. Quando convocados para o serviço militar ou outros obriga-
ções por lei, não se poderão receber alguma remuneração por esse servi-
ço, caso em que se fará a redução correspondente.

2. Não se fará desconto no ponto, também a remuneração
diária até o limite de três meses de afastamento
Artigo 108. O funcionário gozará:

1. O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao
serviço pelos casos previstos no parágrafo 2º e 3º deste artigo.
2. Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando
comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à manhã da
hora o início do trabalho ou quando se retirar dentro
da hora anterior à de encerramento do mesmo.

3. No caso de faltas sucessivas não computadas para efeito
do desconto os domingos e feriados intercalados.

4. O funcionário que por doença não puder comparecer ao
serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de
sua doença ao chefe imediato, para o necessário exame médico
atestado.

5. Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o fun-
cionário estiver expressamente declarada a impossibilidade do com-
parecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou remuneração
de que as faltas não excedem a três dias no mês.

6. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gravoso o atestado médico, o
chefe competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.
Artigo 109. Conta-se o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada
e saída do funcionário em serviço.

7. Os registros de ponto deverão ser levantados todos os dias, necessários
à apuração da frequência.

8. Os registros de ponto serão usados, de preferência, nos casos em que

estiverem expressamente previstos neste Estatuto, e vedado dis-
por o funcionário de registros de ponto e abomar faltas ao serviço.

9. Continua no livro de leis nº 20